

MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA COVILHÃ



SUMÁRIO

RESOLUÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO E DESPACHOS DE PROCESSOS

- ASSEMBLEIA MUNICIPAL

- Edital: Deliberações da Sessão Ordinária de 29 de junho de 2018.

Pág. 02

- DIVISÕES DE LICENCIAMENTO E GESTÃO URBANÍSTICA

- Publicidade das Decisões: Licenciamento de Obras Particulares.

Pág. 38

- DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

- Edital: Projeto de Regulamento dos Sistemas Públicos e Prediais de Abastecimento de Água e de Águas Residuais do Município da Covilhã.

- Edital: Deliberações da reunião extraordinária de dia 26 de junho de 2018.

- Edital: Deliberações da reunião ordinária privada realizada de dia 07 de julho de 2018.

- Edital: Publicitação das Atribuições Toponímicas.

- Edital: Procedimento de Alteração do Plano Diretor Municipal da Covilhã.

Pág. 03

EDITAL N.º 11/2018

DR. JOÃO JOSÉ CASTELEIRO ALVES, Presidente da Assembleia Municipal da Covilhã.

FAZ PÚBLICO que, em cumprimento e para os efeitos consignados no n.º 1 do artigo 56.º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a **ASSEMBLEIA MUNICIPAL DA COVILHÃ**, reunida em Sessão Ordinária, no dia **29 de junho de 2018**, deliberou:

1. PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA

- **APROVAR UM VOTO DE LOUVOR E DE INCENTIVO AO WOOL - FESTIVAL DE ARTE URBANA DA COVILHÃ;**
- **RECOMENDAR À CÂMARA MUNICIPAL A CRIAÇÃO DE UM GRUPO DE TRABALHO PARA FAZER O LEVANTAMENTO DE TODAS AS NECESSIDADES DO MOVIMENTO ASSOCIATIVO;**
- **APROVAR UM VOTO DE PROTESTO PELA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS DE INTERNET E TELEVISÃO DA OPERADORA ALTICE, NA LOCALIDADE DAS CORTES DO MEIO;**
- **RECOMENDAR À CÂMARA MUNICIPAL QUE CONTACTE O ICNF NO SENTIDO DE SOLICITAR A SUSPENSÃO DO CORTE DE ÁRVORES E QUAL O DESTINO DADO ÀS ÁRVORES OBJETO DOS CORTES;**
- **APROVAR UMA MOÇÃO CONTRA A FALTA DE VAGAS PARA FORMAÇÃO DE MÉDICOS ESPECIALISTAS E A INTERPELAÇÃO AO ESTADO PORTUGUÊS E À ORDEM DOS MÉDICOS;**
- **VOTO DE PROTESTO PELA AGRESSÃO A UMA SENHORA LUSO COLOMBIANA POR UM MEMBRO DE UMA FORÇA DE SEGURANÇA AO SERVIÇO DOS STCP PORTO;**
- **VOTO DE LOUVOR PELA NOMEAÇÃO DO SENHOR DR. ANTÓNIO MANUEL DE CARVALHO FERREIRA VITORINO COMO DIRETOR GERAL DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DAS MIGRAÇÕES;**
- **APROVAR UM VOTO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO EMPRESÁRIO COVILHANENSE RUI SILVA GIGANTE.**

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

- **APROVAR A 1.ª REVISÃO ORÇAMENTAL;**
- **APROVAR O RELATÓRIO DE GESTÃO DAS CONTAS CONSOLIDADAS 2017;**
- **AUTORIZAR A ABERTURA DE**

PROCEDIMENTOS CONCURSAIS NAS CARREIRAS/ CATEGORIAS NÃO REVISTAS OU SUBSISTENTES - INFORMÁTICA E FISCAIS MUNICIPAIS;

- **APROVAR O REGULAMENTO DE APOIO AO ASSOCIATIVISMO;**
- **APROVAR A DELIMITAÇÃO DE ARU'S - CENTROS URBANOS DE ALDEIA DE S. FRANCISCO DE ASSIS; ALDEIA DO SOUTO; BARCO; BOIDOBRA; CANHOSO; CANTAR-GALO; CASEGAS; CORTES DO MEIO; COUTADA; DOMINGUIO; ERADA; FERRO; ORJAIS; OURONDO; PAUL; PERABOA; PESO; SÃO JORGE DA BEIRA; SARZEDO; SOBRAL DE SÃO MIGUEL; TEIXOSO; TORTOSENDO; UNHAIS DA SERRA; VALE FORMOSO; VALES DO RIO E VERDELHOS;**
- **APROVAR A DESAFETAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL PARA AFETAR AO DOMÍNIO PRIVADO MUNICIPAL DE UMA PARCELA DE TERRENO, COM A ÁREA DE 5.048,26 M2, SITA NA URBANIZAÇÃO DA QUINTA DA VÁRZEA NO CANHOSO, QUE CONFRONTA DO NORTE E SUL COM O MUNICÍPIO DA COVILHÃ, ANASCENTE COM RIBEIRA E A POENTE COM CAMINHO PÚBLICO, COM O FUNDAMENTO NA REGULARIZAÇÃO NA MATRIZ E NA CONSERVATÓRIA DO REGISTO PREDIAL DO EDIFÍCIO MULTIFUNÇÕES DO CANHOSO;**
- **APROVAR A DESAFETAÇÃO DO DOMÍNIO PRIVADO MUNICIPAL PARA AFETAÇÃO AO DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL, A PARCELA DE TERRENO PARA CONSTRUÇÃO, COM A ÁREA DE 1.095 M2, SITO NA RUA CONDE DA ERICEIRA, INSCRITO NA MATRIZ URBANA DA UF DE COVILHÃ E CANHOSO SOB O N.º 1941 E DESCRITO NA CRP SOB O N.º 173 DA EXTINTA FREGUESIA DE SANTA MARIA;**
- **APROVAR A DESAFETAÇÃO DO DOMÍNIO PRIVADO MUNICIPAL PARA AFETAR AO DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL A ÁREA DE 531,40M2 DO PRÉDIO INSCRITO NA MATRIZ URBANA DA FREGUESIA DE COVILHÃ E CANHOSO SOB O ARTIGO 3031, COM A ÁREA DE 880,00M2 E DESCRITO NA CRP SOB O N.º 1566 DA EXTINTA FREGUESIA DA CONCEIÇÃO;**
- **APROVAR A DESANEXAÇÃO DOS ARTIGOS N.ºS 5584, 5585, 5586 E 5587, INSCRITOS NA MATRIZ PREDIAL URBANA DA FREGUESIA DE COVILHÃ E CANHOSO, DA DESCRIÇÃO DA CRP N.º 930 E DESAFETAÇÃO DO DOMÍNIO PRIVADO MUNICIPAL PARA O DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL DA ÁREA SOB RANTE;**
- **AUTORIZAR A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS ENTRE O MUNICÍPIO DA COVILHÃ E A FREGUESIA DA ERADA;**

- **VALIDAR E LEGITIMAR A DESIGNAÇÃO DE PROVEDOR DO MUNÍCIPE DO SENHOR PROF. DOUTOR JOSÉ RAMOS PIRES MANSO;**
- **TOMAR CONHECIMENTO DO RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DA CPCJ COVILHÃ - ANO 2017 E APROVAR UM VOTO DE LOUVOR, À COMISSÃO, PELO TRABALHO DESENVOLVIDO NO APOIO E CUIDADO DAS CRIANÇAS E JOVENS DO CONCELHO DA COVILHÃ.**

Para constar e devidos efeitos se publica o presente Edital que vai ser afixado no átrio do Edifício dos Paços do Concelho e Sedes de Junta de Freguesia.

Covilhã, 02 de julho de 2018.

O Presidente,
João José Casteleiro Alves, Dr.

- DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

EDITAL

Vítor Manuel Pinheiro Pereira, Presidente da Câmara Municipal da Covilhã, faz público que, a Câmara Municipal, na sua reunião ordinária realizada no dia 8 de junho de dois mil e dezoito, deliberou, submeter a consulta pública, o **projeto de Regulamento dos Sistemas Públicos e Prediais de Abastecimento de Água e de Águas Residuais do Município da Covilhã**, pelo prazo de **30 dias úteis**, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro.

Os interessados deverão dirigir, por escrito, as suas sugestões ao Presidente da Câmara Municipal, para o seguinte endereço eletrónico: info@cm-covilha.pt, ou entregues pessoalmente, no prazo de 30 dias a contar da data da publicitação do presente Edital no Boletim Municipal da Covilhã e na página da internet do município.

O projeto de regulamento encontra-se disponível na página oficial da Câmara Municipal na internet no endereço www.cm-covilha.pt

Para constar e legais efeitos, se torna público este Edital, que vai ser publicado no site do Município da Covilhã, no Boletim Municipal da Covilhã e afixado nos lugares de estilo deste Concelho.

E eu, Graça Isabel Pires Henry Robbins, Diretora do Departamento de Administração Geral, o subscrevi.

Covilhã e Paços do Concelho, 19 de junho de 2018.

O Presidente
Vítor Manuel Pinheiro Pereira

Regulamento dos Sistemas Públicos e Prediais de Abastecimento de Água e de Águas Residuais do Município da Covilhã

PREÂMBULO

O Regulamento do Sistema de Abastecimento de Água e o Regulamento de Águas Residuais do Município da Covilhã, define o enquadramento de uma das atividades principais desta empresa municipal - a gestão e exploração dos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de drenagem e tratamento de águas residuais na área do Município - partindo da realidade do Concelho na altura da sua conceção e homologação.

Tal Regulamento começou entretanto a demonstrar -se desadequado à nova realidade da Empresa e do Concelho, quer pela amplitude das áreas de intervenção cuja atividade se impõe regulamentar, quer porque se tornou necessário adequá-lo às novas imposições legais nacionais e comunitárias entretanto publicadas, quer ainda porque a política ambiental que a todos os níveis tem vindo a ser desenvolvida e implementada, justifica o ajustamento.

Com efeito, desde a criação desta Empresa Municipal o sistema de abastecimento de água evoluiu de forma a dar resposta adequada e capaz às exigências de melhoria da sua fiabilidade, com controlo rigoroso do nível de perdas de água, e maior exigência de qualidade da água fornecida.

Tais alterações, para além de justificarem a necessidade de revisão do Regulamento exigem também a criação de normas específicas no que respeita a descargas de efluentes industriais que não estavam regulamentadas. Estas normas visam garantir, que este tipo de efluentes não provoquem um impacto negativo no meio ambiente, pretendendo também salvaguardar a saúde e qualidade de vida das pessoas que trabalham nos sistemas de drenagem, elevatórios ou de tratamento, contribuindo ainda para a durabilidade e condições hidráulico sanitárias de escoamento e de tratamento.

O Regulamento que ora se pretende rever e aprovar, visa ainda estabelecer regulamentação para que se cumpram diretrizes da política ambiental que tem vindo a ser amplamente desenvolvida e implementada no sentido de obter uma ótima qualidade das ribeiras e demais linhas de água. Política esta que tem que ser necessariamente conjugada de uma forma efetiva e capaz, com a regulamentação da recolha e tratamento das águas residuais em especial das águas residuais industriais. Procura -se também sanar dúvidas interpretativas que se foram suscitando na vigência do Regulamento anterior, pelo que se procurou a clarificação e precisão dos conceitos naqueles insertos, de forma a superar quaisquer dúvidas interpretativas

Outro aspeto fundamental, cuja regulamentação igualmente se impôs, foi a adequação do regime sancionatório, procurando desta forma desincentivar qualquer comportamento ilícito que possa pôr em causa o bom funcionamento de ambos os sistemas, estabelecendo -se também novas contra -ordenações.

Desta forma, foi dado início ao procedimento para a competente homologação e posterior publicação no Diário da República, para efeito de apreciação pública, de acordo com o preceituado nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Artigo 1º **Lei Habilitante**

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no art. 25º n.º 1 alínea g) e art.33º n.º 1 alínea k) da Lei n.º 75/2013, do no artigo 62º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, com respeito pelas exigências constantes da lei n.º 23/96, de 26 de julho, no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, todos na redação em vigor.

Artigo 2º **Lei Habilitante**

1. O Regulamento geral de Água e Águas Residuais da Covilhã (RMAARC) estabelece as regras e as condições a que devem obedecer os sistemas públicos e prediais de distribuição de água destinada ao consumo humano e de saneamento de águas residuais urbanas no Município da Covilhã.
2. A entidade gestora dos sistemas públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas é, por delegação do Município da Covilhã, a empresa local A.D.C. - Águas da Covilhã, EM (doravante designada por ADC).
3. O presente regulamento aplica-se a todas as pessoas singulares e coletivas que contratem os serviços disponibilizados pela ADC em todo o território do concelho da Covilhã.

Artigo 3º **Legislação aplicável**

1. Em tudo o que for omissis neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de saneamento de águas residuais, designadamente, as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto.
2. A conceção e o dimensionamento dos sistemas

públicos e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais e pluviais, bem como a apresentação dos projetos e execução e fiscalização das respetivas obras, devem cumprir o estipulado nas disposições legais em vigor, designadamente, as do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto e do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua versão atual.

3. Os projetos, instalação, localização, diâmetro nominal, e outros aspetos relativos à instalação dos dispositivos destinados à utilização de água para combate aos incêndios em edifícios de habitação e estabelecimentos hoteleiros e similares estão sujeitos às disposições legais em vigor, designadamente, no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, na sua versão atual, no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, e na Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro.

4. O fornecimento de água para consumo humano e, bem como, a drenagem de águas residuais no Município da Covilhã, assegurados pela ADC – Águas da Covilhã, EM, obedecem às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente, as constantes da Lei n.º 23/96, de 31 de julho, do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de junho, e do Despacho n.º 4186/2000, (2ª série), de 22 de fevereiro, com todas as alterações que lhes sejam introduzidas.

5. A qualidade da água destinada ao consumo humano fornecida pelas redes gerais de distribuição aos utilizadores obedece às disposições legais em vigor, designadamente, as do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto.

6. As rejeições de águas residuais urbanas provenientes das estações de tratamento de águas residuais devem cumprir os requisitos constantes do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 348/98, de 9 de Novembro, e n.º 149/2004, de 22 de Junho. A rejeição de águas residuais industriais em sistema de disposição de águas residuais urbanas só pode ocorrer mediante autorização da ADC – Águas da Covilhã, EM, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 54º, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 29 de maio em consonância com o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 348/98, de 9 de Novembro, e Decreto-Lei n.º 149/2004, de 22 de Junho, tendo as Entidades Gestoras de criar um regulamento para descarga de águas residuais industriais em coletores municipais.

7. Em matéria de procedimento contraordenacional, aplica-se, para além do disposto no Capítulo VI do presente Regulamento, o Decreto-Lei 194/2009 de 20 de Agosto e o Regime Geral de Contraordenações e Coimas, previsto pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação em vigor.

8. A conceção e o dimensionamento das redes prediais podem ser feitos de acordo com o estabelecido nas Normas Europeias aplicáveis, desde que não contrariem o estipulado na legislação portuguesa.

Artigo 4º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Acessórios:** peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções, uniões, etc.
- b) **Águas pluviais:** são as resultantes da precipitação, que escoam livremente à superfície, ou equiparadas, ou são coletadas por sistemas públicos de drenagem de águas pluviais;
- c) **Águas residuais domésticas:** são as provenientes de instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem que se caracterizam por ter quantidades apreciáveis de matéria orgânica, ser facilmente biodegradáveis e manter relativa constância das suas características no tempo;
- d) **Águas residuais industriais:** as que sejam suscetíveis de descarga em coletores municipais e que resultem especificamente das atividades industriais abrangidas pelo REAI – Regulamento do Exercício da Atividade Industrial, ou do exercício de qualquer atividade da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE);
- e) **Águas residuais urbanas:** águas residuais domésticas ou águas resultantes da mistura destas com águas residuais industriais e/ou com águas pluviais;
- f) **Avaria:** evento detetado em qualquer componente do sistema que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo as avarias causadas por:
 - i. Seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação;
 - ii. Corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente;
 - iii. Danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;
 - iv. Movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros.
- g) **Boca-de-incêndio:** órgão destinado ao combate a incêndio localizado, geralmente, numa fachada, num muro, em marco próprio ou no passeio;
- h) **Câmara de ramal de ligação:** dispositivo através do qual se estabelece a ligação entre o sistema predial de drenagem e o respetivo ramal, devendo localizar-se junto ao limite da propriedade e em zonas de fácil acesso e cabendo a responsabilidade pela respetiva manutenção à ADC quando localizada na via pública ou aos utilizadores nas situações em que a câmara de ramal ainda se situa no interior da propriedade privada;
- i) **Canalização:** tubagem, destinada a assegurar a condução de águas;
- j) **Caudal:** volume de água de abastecimento ou águas residuais, expresso em m³, que atravessa uma dada secção num determinado período de tempo;
- k) **Classe metrológica:** define os intervalos de caudal onde determinado contador deve funcionar em condições normais de utilização, isto é, em regime permanente e em

regime intermitente, sem exceder os erros máximos admissíveis (A diretiva 2004/22/CE, transposta para o ordenamento jurídico Português através do Decreto-Lei nº 192/2006, de 26 de setembro, e, no que se refere a contadores de água, a Portaria nº 21/2007 de 5 de janeiro, prescreve a extinção do conceito classes metrológicas, substituindo-as pela relação entre o caudal permanente e o caudal mínimo (Q3/Q1);

- l) **Coletor:** tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a recolha e condução das águas residuais domésticas, industriais e/ou pluviais;
- m) **Conduta – tubagem,** em geral enterrada, destinada a assegurar a distribuição de água;
- n) **Contador:** instrumento concebido para medir, totalizar e indicar o volume, nas condições da medição, da água que passa através do transdutor de medição;
- o) **Contador totalizador:** toda a unidade de contagem instalada num troço, a jusante do qual, se encontra(m) outro(s) contador(es) em dependência, estes últimos denominados contadores diferenciais ou simplesmente contadores;
- p) **Contrato:** vínculo jurídico estabelecido entre a ADC e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições do presente Regulamento;
- q) **Diâmetro Nominal:** designação numérica do diâmetro de um componente que corresponde ao número inteiro que se aproxima da dimensão real em milímetros (vulgarmente designado por calibre);
- r) **Estrutura tarifária:** conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
- s) **Fornecimento de água:** serviço de abastecimento de água prestado pela ADC aos utilizadores;
- t) **Fossa séptica:** tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica;
- u) **Hidrantes:** conjunto das bocas-de-incêndio e dos marcos de água;
- v) **Inspeção:** atividade conduzida por funcionários da ADC ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à ADC avaliar a operacionalidade das infraestruturas e informar os utilizadores de eventuais medidas corretivas a serem implementadas;
- w) **Lamas:** mistura de água e de partículas sólidas, separadas dos diversos tipos de água por processos naturais ou artificiais;
- x) **Local de consumo:** ponto das redes prediais de distribuição de água e/ou de drenagem de águas residuais, através do qual o imóvel é ou pode ser servido nos termos do contrato, do Regulamento ou da legislação em vigor, (vulgarmente, designado por CIL – Código de Identificação do

Local);

y) Marco de água: equipamento de combate a incêndio instalado no pavimento e/ou de forma saliente relativamente ao nível do pavimento;

z) Medidor de caudal: dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água residual produzido;

aa) Prédio: propriedade privada, rústica ou urbana, incluindo logradouros;

bb) Pré-tratamento das águas residuais: processo, a cargo do utilizador, destinado à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, ou à regularização de caudais, de forma a tornar essas águas residuais aptas a serem rejeitadas no sistema público de drenagem;

cc) Pressão de serviço: pressão disponível nas redes de água, em condições normais de funcionamento;

dd) Ramal de ligação de água: troço de canalização destinado ao serviço de abastecimento de água para consumo humano, para um prédio, compreendido entre os limites da propriedade do mesmo e a conduta da rede pública em que estiver inserido;

ee) Ramal de ligação de saneamento: troço de canalização que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais domésticas e industriais desde o limite da propriedade até ao coletor da rede de drenagem em que estiver inserido;

ff) Reabilitação: trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e/ou melhore o seu desempenho estrutural, hidráulico e/ou de qualidade da água.

gg) Renovação: qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial, e que pode incluir a reparação;

hh) Reparação: intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;

ii) Reservatório predial: unidade de reserva que faz parte constituinte da rede predial e tem como finalidade o armazenamento de água destinada ao consumo humano, para alimentação da rede predial a que está associado;

jj) Serviços auxiliares: serviços prestados pela ADC, de carácter conexo com os serviços de águas e com os serviços de saneamento de águas residuais, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objeto de faturação específica;

kk) Sistema de distribuição predial ou rede predial: canalizações, acessórios e equipamentos que prolongam o ramal de ligação, desde o limite da propriedade até aos dispositivos de utilização do prédio;

ll) Sistema público de abastecimento de água ou rede pública de água: sistema de canalizações, acessórios e equipamentos destinados à distribuição de água para consumo humano, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da

ADC ou em outros, incluindo os ramais de ligação às redes prediais, e os instrumentos de medição ou regulação de pressão, instalados pela ADC

mm) Sistema separativo: sistema constituído por duas redes de coletores, uma destinada às águas residuais urbanas e outra à drenagem de águas pluviais ou similares;

nn) Sistema unitário – constituído por uma rede de coletores onde são admitidas conjuntamente as águas residuais urbanas e águas pluviais;

oo) Sistema predial de drenagem ou rede predial de saneamento: conjunto constituído por instalações, acessórios e equipamentos de determinado prédio e destinados à rejeição das águas residuais até à rede pública, no limite da propriedade;

pp) Sistema público de drenagem de águas residuais ou rede pública de saneamento: sistema de canalizações, acessórios e equipamentos destinados à recolha, transporte e destino final adequado das águas residuais, em condições que permitam garantir a qualidade do meio recetor, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da ADC ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais e os instrumentos de medição instalados pela ADC;

qq) Substituição: substituição de canalizações, acessórios ou equipamentos existentes por novos quando os que existem já não são adequados ao seu objetivo inicial;

rr) Tarifário: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à ADC em contrapartida do serviço;

ss) Titular do contrato: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a ADC um contrato para a prestação do serviço de fornecimento de água e/ou de recolha de águas residuais, também designada, na legislação aplicável, por utilizador;

tt) Torneira de passagem: torneira a montante ou a jusante de um contador;

uu) Utilizador: pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de abastecimento de água e/ou o serviço de saneamento de águas residuais e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros, podendo ser classificado como:

i. Utilizador doméstico: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;

ii. Utilizador não-doméstico: aquele que não esteja abrangido pela subálnea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos sectores empresariais do Estado e das autarquias;

vv) Válvula de seccionamento: válvula destinada a seccionar a rede pública de distribuição ou ramal de ligação do prédio, sendo exclusivamente manobrável por pessoal da ADC.

Artigo 5º

Simbologia e Unidades

1. A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos anexos I, II, III, VIII e XIII do decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de agosto.
2. As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

Artigo 6º

Regulamentação Técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração dos sistemas públicos, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 7º

Princípios de gestão

1. A gestão dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais é conjunta, devendo assegurar a sustentabilidade económica e financeira, ambiental e social, a curto, médio e longo prazo da ADC, nos termos da lei.
2. A prestação dos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais obedece aos seguintes princípios:
 - a) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;
 - b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
 - c) Princípio da transparência na prestação de serviços;
 - d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
 - e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
 - f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
 - g) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos serviços;
 - h) Princípio do utilizador pagador.

Artigo 8º

Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio da Internet da ADC e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso fornecidos exemplares nos termos do Despacho nº 8617/2002 (2.ª série) do Ministério das Finanças, publicado no Diário da República nº 99, Série II, de 29 de abril de 2002 e permitida a sua consulta gratuita.

CAPÍTULO II CONDIÇÕES ADMINISTRATIVAS DO FORNECIMENTO

SECÇÃO I

Direitos e deveres

Artigo 9º

ADC

Compete à ADC, no âmbito das suas atribuições legais, o abastecimento público de água, a defesa e proteção do meio ambiente e da qualidade de vida da população e a gestão dos sistemas públicos e prediais de água e saneamento.

Artigo 10º

Dever de fornecimento de água

- 1- A ADC deve assegurar, nos termos do presente regulamento e da demais legislação em vigor, o fornecimento de água no Concelho da Covilhã, em todos os locais onde existam redes de distribuição pública, ou quando o serviço esteja disponível nos termos do artigo 59º do Decreto-Lei nº 194/2009 de 20 de Agosto.
- 2- A distribuição pública da água abrange os consumos domésticos e não-domésticos.
- 3- Os consumos domésticos referem-se às habitações e respetivas instalações de apoio, e é aplicável apenas a pessoas singulares que usem os prédios urbanos para fins habitacionais, com exceção das utilizações das partes comuns, nomeadamente as dos condomínios, que se consideram não-doméstico.
- 4- Os consumos não-domésticos incluem os seguintes usos:
 - a) Os consumos comerciais abrangem as unidades comerciais, de restauração, de serviços e condomínios;
 - b) Os consumos das Grandes Superfícies Comerciais, e Grandes Superfícies Industriais abrangem as unidades com área bruta superior a 500 m²;
 - c) Os consumos da Indústria e Hotelaria abrangem as restantes unidades industriais e as unidades hoteleiras e de alojamento turístico.
 - d) Os consumos de Administração Central compreendem os consumos dos edifícios do Estado e os organismos públicos;
 - e) Os consumos da Administração Local compreendem os edifícios das autarquias locais.
 - f) Os consumos das Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) abrangem as Instituições com fins de solidariedade social, devidamente classificadas pela tutela;
 - g) Os consumos de Obras incluem os consumos destinados ao uso na fase de construção de qualquer edifício;
 - h) Os consumos de Rega incluem os consumos destinados ao uso exclusivo na rega de espaços verdes ou agrícolas.

Artigo 11º

Outros Deveres da Entidade Gestora

Constituem ainda deveres da ADC:

- a) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração, do sistema público de distribuição de água e de saneamento de águas residuais, bem como mantê-lo em bom

estado de funcionamento e conservação;

A ADC não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas, sempre que os utilizadores forem avisados com, pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

b) O aviso previsto na alínea anterior para os casos de interrupção do serviço por execução de obras previamente programadas, deverá ser comunicado aos utilizadores pelos canais mais adequados, designadamente por comunicação escrita afixada nos locais afetados, no seu sítio da internet, através dos funcionários ou prestadores de serviços da ADC ou outro meio que se considere mais adequado à situação em causa, em tempo útil;

c) Tomar as medidas adequadas a fim de manter a eficiência de todos os órgãos do sistema e zelar pelo seu bom funcionamento, garantindo a continuidade do serviço e as pressões regulamentares nos sistemas de distribuição pública;

d) Submeter os componentes dos sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais domésticas, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do seu funcionamento;

e) Garantir que a qualidade da água distribuída para consumo humano possua, em qualquer momento, as características que a definam como água potável, efetuando todos os tratamentos e análises necessários à água distribuída, de acordo com as normas e parâmetros legais e com a periodicidade imposta pela legislação em vigor;

f) Fornecer, instalar, reparar e manter todos os órgãos dos sistemas, incluindo contadores e válvulas de corte, bem como instalar, reparar e manter os ramais de ligação aos sistemas;

g) Dar conhecimento público, nos termos legais, do resultado das análises efetuadas para controlo da qualidade da água fornecida;

h) Proceder à recolha e transporte das lamas das fossas sépticas existentes em locais não dotados de redes públicas de saneamento de águas residuais;

i) Definir para a recolha de águas residuais urbanas os parâmetros de poluição suportáveis pelos sistemas públicos de drenagem e fiscalizar o seu cumprimento;

j) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão dos sistemas;

k) Manter atualizado o cadastro das infraestruturas e instalações afetas ao sistema público de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais domésticas;

l) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos pontos de atendimento e no sítio da internet da ADC;

m) Proceder em tempo útil à emissão e ao envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;

n) Disponibilizar meios de pagamentos que permitam

aos utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;

o) Dispor de serviços de atendimentos aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais domésticas;

p) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;

q) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;

r) Colaborar com os utilizadores na resolução das dificuldades que possam surgir na sequência dos serviços prestados;

s) Cobrar, por conta do Município do Covilhã, quaisquer outras tarifas que este determine que devem ser cobradas, em função do consumo de água;

t) Manter o cadastro das redes dos sistemas atualizado;

u) Fornecer as condições de ligação aos técnicos que o solicitem, designadamente as pressões na rede pública de distribuição de água e a localização;

v) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Artigo 12º

Deveres dos utilizadores

1. São deveres dos utilizadores, designadamente:

a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e respetivos anexos bem como na legislação aplicável, e respeitar e executar as notificações que lhes sejam dirigidas pelos órgãos competentes, fundadas neste Regulamento;

b) Manter em boas condições de conservação e bom estado de funcionamento os sistemas prediais de distribuição de água e de saneamento de águas residuais, os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;

c) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água ou dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais ou rede pública de saneamento;

d) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;

e) Avisar a ADC de eventuais anomalias nos sistemas de água ou de saneamento de águas residuais e nos contadores;

f) Pedir a ligação às redes de água e de saneamento de águas residuais, logo que reunidas as condições que viabilizem ou logo que notificados para o efeito, nos termos deste Regulamento e facultar sempre o acesso ao local do contador;

g) Não proceder a alterações no ramal de ligação ou nas redes prediais sem prévia autorização da ADC quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento, ou se preveja que cause impacto nas condições de fornecimento em vigor;

h) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da ADC;

i) Garantir a não utilização de água oriunda de furos, poços ou minas, para consumo humano ou para a preparação

de alimentos, bem como impossibilitar a sua entrada na rede predial ligada à rede pública.

- j) Se o disposto na alínea anterior não for cumprido, os eventuais problemas de saúde pública decorrentes da utilização da água própria são da exclusiva responsabilidade dos utilizadores, e nunca da responsabilidade da ADC;
 - k) Solicitar a retirada do contador quando o prédio se encontre devoluto e não esteja prevista a sua ocupação;
 - l) Abster-se de proceder ou permitir derivações nas suas canalizações para abastecimento de outros locais, para além dos que constam dos projetos dos sistemas prediais a que estão vinculados por contrato;
 - m) Permitir o acesso ao sistema predial por pessoal credenciado da ADC, tendo em vista a realização de trabalhos no contador e/ou ações de verificação e fiscalização;
 - n) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a ADC.
 - o) Não violar os selos de segurança colocados pela ADC ou por outros organismos competentes, designadamente nos contadores ou em quaisquer outros dispositivos;
 - p) Cumprir as condições e obrigações constantes nos contratos de fornecimento;
 - q) Comunicar à ADC qualquer modificação nos sistemas prediais, em especial novos locais de consumo que alterem significativamente o volume consumido;
 - r) Dispor de sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais devidamente licenciados, de acordo com as normas de conceção e dimensionamento em vigor;
 - s) Estar ligados aos sistemas públicos de abastecimento de água, nos termos e condições definidos no presente Regulamento;
 - t) Fazer uma utilização racional da água adotando medidas que evitem o desperdício de água.
2. São ainda deveres dos proprietários, quando não sejam os titulares do contrato de fornecimento de água:
- a) Comunicar, por escrito, à ADC, no prazo de 15 dias, a ocorrência de qualquer dos seguintes factos relativamente ao prédio ou domicílio interessado: a venda e a partilha, e ainda, a constituição ou cessação de usufruto, comodato, uso e habitação, arrendamento ou situações equivalentes;
 - b) O não cumprimento do disposto no número anterior implica a responsabilidade dos proprietários e dos usufrutuários pelos pagamentos vincendos relativos à utilização da instalação em causa, no que se refere aos serviços prestados pela ADC;
 - c) Cooperar com a ADC, para o bom funcionamento dos sistemas;
 - d) Abster-se de praticar atos que possam prejudicar a regularidade do fornecimento aos consumidores titulares do contrato e enquanto o contrato vigorar.
3. As obrigações constantes deste Regulamento serão assumidas, quando for esse o caso, pelos usufrutuários.

Artigo 13º

Direitos dos utilizadores

1. Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência da ADC tem direito à prestação do serviço de abastecimento público de água e serviço de saneamento de águas residuais urbanas, através de redes fixas, sempre que os mesmos estejam disponíveis.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, serviço de abastecimento público de água através de redes fixas e o serviço de saneamento considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural da ADC esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade.
3. O utilizador tem direito à qualidade da água distribuída, garantida pela existência e bom funcionamento dos sistemas públicos de captação, armazenamento e distribuição de água, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto.
4. O utilizador tem direito à regularidade e continuidade do fornecimento, e do funcionamento global dos sistemas públicos de drenagem de águas residuais nas condições descritas nos artigos antecedentes.
5. O utilizador tem direito à informação sobre todos os aspetos ligados ao fornecimento de água e à drenagem das águas residuais e aos dados essenciais à boa execução dos projetos e obras nos sistemas prediais.
6. É reconhecido ao utilizador o direito de reclamação dos atos e omissões da ADC que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.
7. São reconhecidos ao utilizador todos os direitos que lhe sejam conferidos por lei.

Artigo 14º

Direito especial à informação

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela ADC das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade da água fornecida e aos tarifários aplicáveis.
2. A ADC publicita trimestralmente, por meio de editais afixados nos lugares próprios ou na imprensa regional, os resultados analíticos obtidos pela implementação do programa de controlo da qualidade da água.
3. A ADC dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:
 - a) Identificação da ADC, suas atribuições e âmbito de atuação;
 - b) Estatutos e suas alterações;
 - c) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
 - d) Regulamentos de serviço;
 - e) Tarifários;
 - f) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
 - g) Resultados da qualidade da água, bem como outros indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;

- h) Indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
- i) Informações sobre interrupções do serviço;
- j) Contactos e horários de atendimento.

Artigo 15º

Atendimento ao público

1. O atendimento será efetuado nos locais de atendimento ao público da ADC, do serviço de atendimento telefónico e via internet, através dos quais os utilizadores a podem contactar diretamente.
2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis de acordo com o horário publicitado no sítio da Internet e nos serviços da ADC, tendo uma duração mínima de 7 horas diárias.
3. A ADC dispõe ainda de um serviço de assistência permanente, que funciona de forma ininterrupta todos os dias do ano.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Do fornecimento de água

Artigo 16º

Forma de fornecimento

1. A água será fornecida pela ADC e medida através de contadores, devidamente selados, instalados pela ADC, de acordo com o descrito no artigo 60º do presente Regulamento.
2. A ADC mantém em funcionamento uma rede de saneamento a que será ligada a rede predial respetiva logo que seja contratado o fornecimento de água e se verifiquem as condições legais para aquela ligação.
3. A ADC não estabelecerá o fornecimento de água aos prédios ou frações quando existam débitos por regularizar, referentes a essas instalações, da responsabilidade do interessado, do proprietário ou usufrutuário.

Artigo 17º

Início e condições de fornecimento

1. Relativamente a determinado prédio, fração ou domicílio, o fornecimento decorre do cumprimento do disposto no Capítulo IV deste Regulamento e, conseqüentemente, desde que aprovadas as instalações, a ADC fará a ligação à rede pública, após a pagamento do pedido de ligação.
2. A instalação dos sistemas prediais é da responsabilidade dos proprietários das edificações outros de utilizadores com legitimidade para a pedir.
3. A título excecional, poderá ser concedido o fornecimento de água, através de contador autónomo, a uma parte bem delimitada de um domicílio, quando ocupada por uma família ou outros casos que sejam devidamente justificados à ADC.
4. O pedido de ligação ou solicitação de fornecimento

deve ser acompanhado dos documentos legalmente exigidos constantes no impresso a fornecer pela ADC.

Artigo 18º

Interrupção ou restrição do fornecimento

1. A ADC pode interromper o fornecimento de água nos casos referidos no artigo 60º Decreto-Lei 194/2009 de 20 de Agosto, nomeadamente:
 - a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;
 - b) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
 - c) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
 - d) Trabalhos de reparação ou substituição do sistema público ou do sistema predial, sempre que exijam essa suspensão;
 - e) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente, incêndios, inundações, avarias, redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
 - f) Anomalias ou irregularidades no sistema predial ou ligações clandestinas ao sistema público, detetadas pela ADC no âmbito de inspeções ao mesmo.
 - g) Mora do utilizador no pagamento dos consumos realizados, sem prejuízo da necessidade de aviso prévio, nos termos previstos neste regulamento e na legislação aplicável;
 - h) Impossibilidade de acesso ao contador para leitura e verificação, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 67º do DL nº 194/2009 de 20 de Agosto;
 - i) Quando o contador for encontrado viciado, ou for empregue qualquer meio fraudulento/ilícito de ligação aos sistemas públicos;
 - j) Sempre que os sistemas prediais tenham sido modificados, sem prévia aprovação do novo traçado, nas situações em que as modificações nos sistemas prediais prejudiquem as condições de exploração dos sistemas públicos afetando outros utilizadores;
 - k) Quando o contrato de fornecimento de água não esteja em nome do utilizador efetivo e este, após ter sido avisado, não tenha regularizado a situação no prazo estabelecido, pela ADC;
- l) Por ligação indevida do prédio às redes públicas de abastecimento de água.
2. A ADC deve informar antecipadamente a interrupção do fornecimento, salvo em casos fortuitos ou de força maior e, se possível, deve fazê-lo conforme previsto nas alíneas b) e c) artigo 11º.
3. As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isentam do pagamento da faturação já vencida ou vincenda.
4. Quando a suspensão ou interrupção do fornecimento se tornar definitiva, por qualquer motivo e seja retirado o contador, será feita a liquidação das contas referentes aos custos vencidos correspondentes à aplicação do tarifário nos

diversos serviços prestados.

Artigo 19º

Suspensão do fornecimento

1. A ADC poderá suspender o fornecimento de água, por motivos ligados ao utilizador nas seguintes situações:
 - a) Por falta de pagamento da fatura;
 - b) Quando for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água, o contador tenha sido viciado ou adaptados métodos afins para viciar o mecanismo de controlo, sendo a sua regularização efetuada a expensas do consumidor sem prejuízo de tais factos serem apurados;
 - c) Quando seja recusada a entrada para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
2. A suspensão do fornecimento não priva a ADC do poder de recurso às entidades judiciais ou administrativas para manter o uso dos seus direitos ou para reaver o pagamento das importâncias devidas e ainda de impor as coimas que ao caso couberem.
3. Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do nº 1, a suspensão poderá ser feita imediatamente, embora com aviso posterior ao consumidor.
4. A suspensão do fornecimento não isenta o consumidor do pagamento de todas as tarifas fixas em vigor.

Artigo 20º

Reinício do fornecimento

1. O reinício do fornecimento de água por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.
2. No caso da mora no pagamento dos consumos, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento.
3. O reinício do fornecimento de água após a liquidação dos débitos que levaram à sua interrupção, implica o pagamento do preço dos encargos de restabelecimento da ligação.
4. O restabelecimento do fornecimento deve ser efetuado no prazo de 24 horas após a regularização da situação que originou a suspensão.

SECÇÃO II

Contratos

Artigo 21º

Contrato de fornecimento

1. A prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de drenagem de águas residuais, é objeto de contrato de fornecimento celebrado entre a ADC e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
2. O fornecimento de água e/ou de drenagem de águas residuais ao utilizador será efetuado mediante contrato com a ADC, lavrado em modelo próprio nos termos legais, sem prejuízo da inclusão de cláusulas negociadas quando assim for exigido pelas condições específicas presentes.

3. A celebração do contrato implica a adesão dos futuros utilizadores às prescrições regulamentares.
4. No momento da celebração do contrato, a ADC entrega ao utilizador uma cópia do contrato contendo anexas as cláusulas contratuais gerais e uma cópia do presente regulamento.
5. Quando a ADC for responsável pelo fornecimento de água e drenagem de águas residuais urbanas e recolha e transporte dos resíduos urbanos, o Contrato será único e englobará todos os serviços prestados. Para o efeito, os serviços são considerados indissociáveis.
6. Quando a ADC não for responsável pelo fornecimento de água, poderá a ADC celebrar o Contrato que englobará os serviços de drenagem de águas residuais urbanas e/ou recolha e transporte dos resíduos urbanos.
7. No ato de celebração do Contrato, as importâncias a pagar pelos interessados à ADC, para ligação da água e/ou saneamento, são as respeitantes a:
 - a) Tarifas de instalação de ramais, quando aplicável;
 - b) Tarifas de vistorias de habitação e outros fins, quando explicitamente requerida;
 - c) Tarifas de ligação à rede de abastecimento de água, de colocação de contador e ligação de saneamento, quando aplicável;
 - d) Caução, nos termos do nº 2 do artigo 29º, quando aplicável.

Artigo 22º

Titularidade

1. O contrato de fornecimento de água e/ou saneamento de águas residuais será celebrado por quem tiver legitimidade para o fazer, designadamente por proprietário, usufrutuário ou promitente -comprador, quando habitem o prédio, ou com o arrendatário, comodatário ou usuário, de acordo com o modelo vigente, podendo a ADC exigir os documentos comprovativos dos respetivos títulos ou outros que repute equivalentes.
2. Para efeito do número anterior, são documentos comprovativos do respetivo título, nomeadamente, escritura de aquisição do imóvel, caderneta predial, certidão do registo predial definitivo, contrato-promessa de compra e venda, contrato de arrendamento, contrato de comodato e licença de utilização em nome do titular.
3. A ADC não assume qualquer responsabilidade pela falta de valor legal, vício ou falsidade de documentos apresentados pelo utilizador para efeitos do presente artigo.

Artigo 23º

Vigência dos contratos

1. O contrato de abastecimento de água e/ou saneamento de águas residuais produz os seus efeitos a partir da data do início de fornecimento de água e/ou saneamento de águas residuais, o qual deve ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da solicitação do contrato, com ressalva das situações de força maior.
2. A cessação do contrato de fornecimento de água

ocorre, ou por denúncia nos termos do artigo 28º e 29º.

3. Os contratos de fornecimento de água e/ou saneamento de águas residuais referidos no artigo 21º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo acordado ou com o termo das suas eventuais prorrogações nunca ultrapassarão o prazo de construção fixado no respetivo alvará de construção.

4. No caso de contratos estabelecidos para fornecimento a obras particulares e de outra natureza, é responsabilidade do Utilizador a comunicação da conclusão das obras e alteração das condições contratuais

Artigo 24º

Domicílio convencionado

1. O utilizador considera -se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à ADC, produzindo efeitos no prazo de 30 (trinta) dias após aquela comunicação.

SECÇÃO III

Contratos especiais e temporários

Artigo 25º

Contratos

Para além dos contratos ordinários, podem ser celebrados entre a ADC e os utilizadores contratos especiais e temporários.

Artigo 26º

Contratos especiais

1. São contratos especiais os que respeitem a fornecimento de água ou os serviços de drenagem de águas residuais que, devido ao seu impacto nas redes devam ter um tratamento específico, acautelando-se o interesse da generalidade dos utilizadores e o adequado equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.

2. Quando as águas residuais industriais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos de drenagem, os contratos devem incluir a exigência de pré-tratamento das águas residuais industriais antes da sua ligação ao sistema público de drenagem.

3. Na recolha de águas residuais devem ser claramente definidos os parâmetros de descarga (poluição) que não devem exceder os limites aceitáveis pelo sistema público de drenagem.

4. A ADC admite ainda a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas:

a) Na indisponibilidade de infraestruturas, ou nas áreas de intervenção de outras entidades gestoras de infraestruturas de abastecimento de água para consumo humano serão celebrados contratos especiais, que englobarão todos os serviços prestados, pela ADC. Nestes casos, as tarifas serão faturadas de acordo com a leituras efetuadas pela ADC ou comunicadas pelas entidades gestoras;

b) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;

c) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

5. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de abastecimento de água, a nível de qualidade e quantidade e dos sistemas públicos de drenagem.

Artigo 27º

Contratos temporários ou sazonais

1. Podem celebrar-se contratos de fornecimento temporário nos seguintes casos:

a) Zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras e exposições;

b) Obras e estaleiros de obras.

2. Tais contratos podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3. Face às medidas implementadas visando a contenção da construção ilegal e a reconversão de loteamentos, vigorarão os condicionalismos estabelecidos pela Câmara Municipal da Covilhã relativamente ao fornecimento de água a título precário a construções em vias de legalização.

SECÇÃO IV

Denúncia e caução

Artigo 28º

Denúncia do contrato

1. A ADC pode denunciar o contrato de fornecimento sempre que o utilizador:

a) Não pague as faturas devidas no prazo de pagamento e após aviso de corte efetuado pela ADC por escrito;

b) O utilizador impeça a leitura do contador ou altere este de modo a impedir a sua leitura correta;

c) O utilizador faça ligação direta entre o sistema predial e a rede pública.

2. A denuncia opera por mera comunicação escrita desse efeito pela ADC ao utilizador consubstanciado no aviso de corte.

3. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos que tenham celebrado por motivos de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à ADC;

4. No caso de denuncia por desocupação do local de consumo, deve o utilizador, comunicar a leitura dos instrumentos de medição instalados, no prazo de 15 (quinze) dias, quando aplicável, produzindo a denúncia efeitos apenas a partir dessa data.

5. Não sendo possível a leitura referida no prazo referido no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este

continua responsável pelos encargos emergentes.

Artigo 29º

Caução

1. É proibida a exigência de prestação de caução, sob qualquer forma ou denominação, para garantir o cumprimento de obrigações decorrentes do fornecimento dos serviços públicos essenciais.
2. A ADC apenas pode exigir a prestação de caução nas situações de restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao Utilizador, ou nas situações de contratos especiais para atividades de caráter temporário.
3. A caução poderá ser prestada em numerário, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro caução. O valor da caução será igual ao quadruplo do valor da faturação média do Utilizador nos últimos 12 (doze) meses.
4. Não será prestada caução se, regularizada a dívida objeto do incumprimento, o utilizador optar pelo sistema de débitos diretos em conta como forma de pagamento de serviços.
5. Sempre que o utilizador, que haja prestado caução nos termos do n.º 2, opte posteriormente pelo sistema de débitos diretos em conta, a caução prestada será devolvida nos termos do n.º 9 do presente artigo.
6. A ADC pode utilizar o valor da caução para satisfação dos valores em dívida pelo utilizador.
7. Acionada a caução, a ADC pode exigir a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a 10 (dez) dias úteis, mediante comunicação por escrito, de acordo com as regras fixadas nos termos do n.º 3.
8. A utilização da caução, nos termos acima mencionados, impede a ADC de exercer o direito de interrupção do fornecimento, exceto se o montante da caução não for suficiente para a liquidação integral do débito.
9. Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.
10. A apresentação dos recibos das cauções em dinheiro emitidos pela ADC é suficiente para o levantamento do depósito, sendo passado documento de assentamento, no qual deverá ser registada a identificação do respetivo portador.

CAPÍTULO IV

SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA

SECÇÃO I

Condições técnicas do fornecimento

Artigo 30º

Obrigatoriedade de ligação aos sistemas públicos

1. Dentro da área do Município da Covilhã, é obrigatória a ligação à rede pública de abastecimento sempre que esta se considere disponível, sendo os proprietários dos prédios

existentes ou a construir obrigados a:

- a) A instalar os sistemas prediais de distribuição de água, de acordo com as disposições técnicas previstas no Decreto-Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto, em tudo o que não contrarie o decreto-lei 194/2009 até à aprovação do decreto regulamentar previsto no seu artigo 74º, e demais legislação em vigor;
 - b) A requerer os ramais de ligação e a solicitar e proceder à efetiva ligação aos sistemas públicos.
2. O serviço de abastecimento público de água através de redes fixas considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural da ADC esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade.
 3. Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento e na lei geral, no caso de prédios situados fora dos arruamentos ou zonas abrangidas pelos sistemas públicos, a ADC analisará cada situação e fixará pontualmente a comparticipação que poderá ser estabelecida para a ligação, tendo em conta os aspetos técnicos e financeiros inerentes e a quota-parte do interesse dos requerentes envolvidos.
 4. Os sistemas públicos, nomeadamente os ramais de ligação, estabelecidos nos termos deste artigo serão, em qualquer circunstância, propriedade exclusiva da ADC, mesmo que a instalação tenha sido executada a expensas dos requerentes interessados.
 5. A obrigatoriedade de ligação à rede pública abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização.
 6. Os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a instalar e a manter, por sua conta, as canalizações interiores respetivas e a pagar os ramais de ligação dos prédios à rede pública de abastecimento à ADC, que cobrará a respetiva tarifa, constante do Tarifário em vigor.
 7. Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede pública.
 8. Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de captações particulares de água para consumo humano devem deixar de as utilizar para esse fim no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.
 9. Após a ligação às redes públicas de abastecimento de água, é obrigatória a realização imediata da separação dos sistemas prediais de fornecimento de água com outras origens, nomeadamente poços, minas ou furos privados.

Artigo 31º

Incumprimento da obrigatoriedade de ligação

1. Caso os proprietários ou usufrutuários, depois de devidamente notificados, não cumpram as obrigações impostas no nº1 do artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias seguidos a contar da notificação efetuada para o efeito, a ADC procederá, a expensas dos interessados, às respetivas ligações, executando o ramal de ligação sem prejuízo da aplicação de coima contraordenacional a que haja lugar nos termos do

presente regulamento.

2. O pagamento das despesas correspondentes às ligações referidas no número anterior deve ser efetuado pelos interessados dentro do prazo de 30 (trinta) dias seguidos após a sua conclusão e notificação àqueles, findo o qual a ADC procederá à cobrança coerciva da importância devida.

3. No caso previsto no nº 1 deste artigo, para além de proceder ao corte de água, a ADC manterá a faturação mensal de acordo com o tarifário em vigor.

4. Os proprietários ou usufrutuários de prédios que, depois de devidamente notificados, não cumpram a obrigação de ligação prevista no nº 1, incorrem em contraordenação nos termos do regime sancionatório previsto no Artigo 72º Capítulo VI do Decreto-Lei nº 194/2009 de 20 de agosto.

SECÇÃO II

Sistema de distribuição pública

Artigo 32º

Ampliação da rede de distribuição

1. A extensão da rede de distribuição a zonas não servidas pela rede existente, poderá ser requerida pelos proprietários ou usufrutuários de prédios, naquela situação.
2. A ampliação do sistema público de abastecimento, para distâncias superiores a 20 (vinte) metros, será executada após avaliação da viabilidade técnica e económica da mesma.
3. Os custos das ampliações, referidas nos pontos anteriores, serão a expensas dos interessados, mediante depósito antecipado da comparticipação definida pela ADC, de acordo com o orçamento prévio.
4. As infraestruturas da rede de distribuição construídas, nas condições deste artigo serão propriedade exclusiva da ADC, após a sua entrada em funcionamento.

Artigo 33º

Conceção e projeto de infraestrutura em loteamentos

Os projetos respeitantes a infraestruturas para abastecimento de água integradas em loteamentos, são da responsabilidade dos loteadores que os submeterão a apreciação da ADC.

Artigo 34º

Instalação e sinalização das condutas

A instalação e sinalização das condutas da rede de distribuição obedecerá ao estabelecido no Regulamento geral em vigor.

Artigo 35º

Construção

1. A execução das obras necessárias à construção, expansão e remodelação do sistema compete à ADC.
2. A execução das obras respeitantes às infraestruturas de abastecimento de água integradas em loteamentos é da responsabilidade dos loteadores sob fiscalização da ADC, devendo o respetivo projeto de infraestruturas, na parte da rede de distribuição de água, ter em conta as disposições deste Regulamento.

3. Após a aprovação final do sistema a integrar na rede pública e mediante requerimento do interessado, a ADC executará à custa daqueles a ligação ao sistema público.

4. As redes a que se refere o número anterior serão integradas no sistema público depois de elaborado o auto de vistoria final e receção definitiva das infraestruturas do loteamento.

SECÇÃO III

Ramais de ligação

Artigo 36º

Ramais de ligação

1. Compete à ADC a execução dos ramais de ligação, a requerimento dos interessados, que cobrará destes, os respetivos custos.
2. Os ramais de ligação fazem parte do sistema público, competindo à ADC a respetiva conservação e funcionamento.
3. Os interessados podem requerer a substituição dos ramais, suportando os respetivos custos.
4. Nos casos de reabilitação ou renovação dos ramais, os custos serão a cargo da ADC.
5. O dimensionamento, traçado e materiais a utilizar na execução dos ramais de ligação serão fixados pela ADC, tendo em conta o serviço normal a que se destinam e as condições locais de distribuição.
6. Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultarem de danos causados por pessoas ou Entidades alheias à ADC, os respetivos encargos serão suportados por essas pessoas ou Entidades.

Artigo 37º

Ramais Ligação de obras

1. Para obras, a ligação será feita a título provisório e apenas para abastecimento na fase de construção.
2. O fornecimento será efetuado mediante a celebração de contrato temporário.

Artigo 38º

Válvula de seccionamento

1. Cada ramal de ligação ou sua ramificação deverá ter, confinante com a via pública, uma válvula de seccionamento, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento desse ramal ou ramificação.
2. As válvulas de seccionamento só poderão ser manobradas por pessoal da ADC e pelo pessoal do Serviço de Incêndios.

Artigo 39º

Localização dos contadores

1. Nos prédios confinantes com a via ou espaços públicos, os contadores devem localizar-se no limite da propriedade, na zona de entrada contígua com a via pública, ou em zonas comuns, consoante se trate de um ou de vários consumidores.

2. Nos edifícios com logradouros privados, os contadores devem localizar-se:

- a) No logradouro junto à zona de entrada contígua com a via pública, no caso de um só consumidor;
- b) No interior do edifício em espaços comuns, junto à entrada, no caso de vários consumidores.

SECÇÃO IV **Sistema de distribuição predial**

Artigo 40º

Utilização da rede predial fora dos limites do prédio

As redes prediais não poderão ser utilizadas para o abastecimento de dispositivos de utilização, exteriores aos limites do prédio, compreendendo os limites: a área ocupada pelo edifício e respetivo logradouro.

Artigo 41º

Rede predial de edifícios a construir ou remodelar

1. Os edifícios a construir e a remodelar não poderão ter o respetivo projeto aprovado, se este não incluir a rede de canalizações interiores e não estiver previsto o ramal de ligação à rede geral, nos termos prescritos neste Regulamento.
2. Após a aprovação do projeto não é permitido introduzir qualquer modificação na rede predial, sem prévia autorização da ADC.

Artigo 42º

Conceção e dimensionamento da rede predial

1. A conceção e o dimensionamento das redes prediais devem obedecer às disposições técnicas previstas no Decreto-Regulamentar nº 23/95, de 23 de Agosto, em tudo o que não contrarie o Decreto-Lei 194/2009 até à aprovação do decreto regulamentar previsto no seu artigo 74º, e demais legislação em vigor e ainda às normas gerais constantes dos números seguintes.
2. O diâmetro nominal do ramal de introdução será igual ao respetivo ramal de ligação, pelo menos até à primeira ramificação.
3. No caso do ramal servir simultaneamente o abastecimento domiciliário, e de rega ou incêndios, o diâmetro nominal do ramal de introdução será o do ramal até àquelas utilizações, reduzindo-se depois ao necessário para satisfação, do abastecimento domiciliário.

Artigo 43º

Materiais a aplicar

1. As tubagens e acessórios dos sistemas de distribuição predial deverão ser de material adequado ao fim a que se destinam, nomeadamente em condições de resistência à corrosão interna e externa e aos esforços a que tenham de ser sujeitos.
2. O emprego de canalizações e acessórios de qualquer material na rede predial necessita de certificação por entidade competente, tendo em conta a natureza da água e as condições

de serviço do material a utilizar.

3. Sempre que a ADC o entender, poderá exigir a execução de ensaios dos materiais em laboratório oficial, o que será feito por conta do proprietário do prédio ou usufrutuário.

Artigo 44º

Constituição da rede nos edifícios com mais do que uma fração

1. Nos prédios com mais do que uma fração, o sistema de distribuição predial compreenderá um tronco principal, até ao local da bateria de contadores e ramificações em prumada para cada fração.
2. A ramificação para cada fração não deverá atravessar qualquer dependência ou compartimento de fração diferente, a não ser em casos devidamente justificados e aceites pela ADC.
3. Nos ramais destinados à alimentação de autoclismos ou de quaisquer dispositivos isoladores ou reguladores deverão ser sempre colocadas torneiras de segurança a montante desses dispositivos e o mais perto possível deles.
4. A montante dos dispositivos das cozinhas e casas de banho, deverá ser colocada uma torneira de segurança, por forma a isolar estes compartimentos da restante rede.

Artigo 45º

Separação dos sistemas

1. Os sistemas prediais de distribuição de água devem ser independentes de qualquer outra forma de distribuição de água com origem diversa, designadamente poços ou furos privados que, quando existam, devem ser devidamente licenciados nos termos da legislação em vigor.
2. É proibido o uso de água proveniente destas origens, na rede predial, exceto nos termos do disposto no nº 3 do artigo 42º do Decreto-Lei nº 226-A/2007, de 31 de maio.

Artigo 46º

Normas para evitar a inquinação da rede

1. Não é permitida a ligação entre a rede predial de distribuição de água e as redes prediais de drenagem de águas residuais.
2. O fornecimento de água para consumo humano aos aparelhos sanitários deve ser efetuado sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em caso de depressão.
3. Todos os dispositivos de utilização de água para consumo humano, quer em prédios, quer na via pública, deverão ser protegidos pela natureza da sua construção e pelas condições da sua utilização, contra a contaminação da água.

Artigo 47º

Reservatórios

1. Os reservatórios destinados ao serviço normal de abastecimento da rede de distribuição predial, ou a constituir reserva daquele abastecimento, serão autorizados pela ADC desde que o sistema público não ofereça garantias necessárias

ao bom funcionamento do sistema predial em termos de caudal e pressão e se considere que foram tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação da água, de acordo com o artigo anterior.

2. A ADC define os aspetos construtivos de dimensionamento e de localização dos reservatórios prediais, de forma assegurar adequadas condições de salubridade.

3. Os reservatórios autorizados deverão ser mantidos nas melhores condições de higiene e limpeza.

4. As despesas decorrentes da manutenção, higiene e limpeza, bem como quaisquer desperdícios de água são da responsabilidade dos utilizadores.

5. À ADC fica reservado o direito de suspensão da autorização concedida sempre que se verifiquem riscos para a saúde pública.

SECÇÃO V

Exploração dos sistemas prediais

Artigo 48º

Manutenção dos sistemas prediais

1. Na operação dos sistemas prediais, devem os seus utilizadores abster-se de atos que possam prejudicar o bom funcionamento do sistema ou pôr em causa direitos de terceiros, nomeadamente no que respeita à saúde pública e ambiente.

2. A conservação, reparação e renovação da rede predial cabem ao seu proprietário ou usufrutuário. Tal obrigação considera-se, porém, transferida para o consumidor:

a) Quando este, de acordo com o proprietário, assumir tal obrigação, por escrito, perante a ADC;

b) Quando a isso for compelido por decisão judicial.

3. Em qualquer dos casos, é sempre da responsabilidade do utilizador a manutenção e renovação das válvulas e torneiras que se encontrem a jusante do contador, sendo da responsabilidade da ADC a manutenção e renovação da válvula de seccionamento que faz parte do ramal de ligação.

Artigo 49º

Rotura nos sistemas prediais

1. Logo que seja detetada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto nos sistemas prediais ou nos dispositivos de utilização, deverá ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

2. Os utilizadores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas redes prediais e seus dispositivos de utilização, bem como dos prejuízos resultantes.

3. No caso de comprovada a rotura, e verificada pelos serviços da ADC a sua reparação, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento e de gestão de resíduos urbanos, quando indexados ao consumo de água.

4. Os utilizadores que, nos termos do número anterior, sejam responsáveis pelo pagamento de perdas de água e solicitem à ADC a reapreciação da fatura, pagarão o valor

correspondente ao consumo médio, dos serviços de água, águas residuais e resíduos urbanos, acrescido do valor resultante da diferença entre o gasto de água verificado e do consumo médio, calculado pela tarifa do segundo escalão doméstico.

5. O utilizador poderá solicitar à ADC o pagamento faseado das faturas resultantes da reapreciação, até ao limite de seis prestações mensais e sucessivas.

Artigo 50º

Inspeção de sistemas

1. Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da ADC, que são efetuadas sempre que haja indícios de violação de qualquer preceito deste Regulamento ou perigo de contaminação das redes públicas de distribuição de água.

2. As reparações a fazer, que constam de autos de vistoria, são comunicadas imediatamente ao proprietário ou usufrutuário, mediante notificação para que as executem dentro do prazo fixado pela ADC.

3. Se estas reparações não forem efetuadas dentro do prazo fixado, não for possível adotar as providências necessárias para eliminar as anomalias verificadas ou não for facilitado o acesso às instalações para inspeção, pode a ADC suspender o fornecimento de água bem como a descarga das águas residuais (artigo 70º do Decreto-Lei 194/2009 de 20 de Agosto) e proceder à execução sub-rogatória, nos termos legais, a expensas do proprietário ou usufrutuário.

4. Ao disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável, o n.º 2 do artigo 47º, do presente Regulamento.

SECÇÃO VI

Projetos e obras

Artigo 51º

Aprovação prévia para execução ou modificação da rede

1. É obrigatória a apresentação de projetos de sistemas prediais de distribuição de água quer para edificações novas, quer para edificações existentes, sujeitas a obras de: ampliação; remodelação, reconstrução e legalização.

2. Se as ampliações, reconstruções e remodelações das edificações não implicarem alterações nas redes instaladas, é dispensada a apresentação de projeto, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis.

3. Na legalização de obras executadas sem licença, o projeto das redes prediais pode ser substituído por Termo de Responsabilidade, de técnico devidamente habilitado.

4. Nenhum sistema de distribuição predial poderá ser executado ou modificado sem que tenha sido previamente aprovado o respetivo projeto, nos termos desta secção.

Artigo 52º

Organização e apresentação de projetos

1- Os projetos devem ser apresentados em triplicado, obedecer à legislação em vigor, e conter no mínimo:

2- Peças Escritas:

2.1- Requerimento dirigido à ADC onde conste o nome, morada, número de contribuinte, telefone, localização da operação urbanística e freguesia.

2.2- Termos de responsabilidade, de acordo com a legislação em vigor, acompanhado de comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil válido, e comprovativo das qualificações para o desempenho das funções específicas a que se propõe, de acordo com a Lei 31/2009, de 3 Julho.

2.3- Memória descritiva e justificativa.

2.4- Cálculos Hidráulicos justificativos das soluções adotadas.

2.5- Cálculo do grupo sobressor, ou válvulas redutoras de pressão, quando necessário.

3- Peças desenhadas:

3.1- Planta de Localização à escala 1/2000 ou 1/1000, ou não havendo à escala 1/25000.

3.2- Planta de implantação à escala 1/500 ou 1/200, em sistema de georreferenciação a indicar pela ADC, com a marcação gráfica da localização do contador de água junto à via pública, e das caixas de visita dos ramais domiciliários de esgotos e de águas pluviais.

3.3- Plantas dos pisos com o traçado das redes prediais e respetivos diâmetros.

3.4- Corte transversal do edifício em articulação com o arruamento público.

3.5- Pormenores construtivos achados convenientes para a boa compreensão do projeto.

4- Outros elementos acessórios:

4.1- Projecto da rede de incêndios, sempre que exigido, devidamente aprovado pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.

4.2- Apresentar Quadro Sinóptico referente à operação urbanística, excetuando as moradias

Artigo 53º

Organização e apresentação em loteamentos

Nas operações de loteamento, além dos projetos em papel, deverão ser apresentadas em formato digital, em sistema de georreferenciação a indicar pela ADC, as plantas das redes de distribuição de água, de drenagem de esgotos domésticos e águas pluviais, da rede de rega dos espaços verdes e dos equipamentos de recolha de resíduos urbanos.

Artigo 54º

Utilização de sobressores e válvulas redutoras de pressão

1. A aprovação dos projetos tomará em conta as condições locais de pressão, exigindo-se que no dispositivo de utilização mais desfavorável seja assegurada a pressão de serviço entre 50kPa e 600kPa, sendo recomendável por razões de conforto e durabilidade dos materiais que se mantenha entre os 150kPa e os 300kPa.

2. Quando não for possível satisfazer a condição de pressão mínima de 50kPa, no dispositivo de utilização mais desfavorável, o projeto deverá prever a utilização de sobressores cuja aquisição, instalação e manutenção será

sempre da responsabilidade do proprietário do edifício em causa.

3. Sempre que o projeto preveja a utilização de válvulas redutoras de pressão, na rede predial, a aquisição, instalação e manutenção será sempre da responsabilidade do proprietário do edifício em causa.

Artigo 55º

Validade

1- Havendo alteração ou caducidade do projeto inicialmente aprovado, deve ser requerida nova aprovação com a apresentação de novo projeto com as alterações efetuadas ou propostas (com as cores convencionais), acompanhado dos respetivos Termos de Responsabilidade.

2- Decorrido um ano sobre a data de entrega à ADC de um projeto sem que a respetiva obra tenha sido iniciada, a execução desta só pode ser autorizada após a apresentação de novo Termo de Responsabilidade.

Artigo 56º

Responsabilidade de execução

A execução das redes de distribuição predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos nos artigos 50º a 53º.

Artigo 57º

Ensaio da rede predial

1- A verificação da conformidade do sistema com o projeto aprovado e com as disposições legais em vigor deve ser feita com as canalizações e respetivos acessórios à vista.

2- Todas as canalizações, após assentamento e com as juntas a descoberto, devem ser sujeitas a ensaios de estanquidade de acordo com o determinado na normalização aplicável.

3- O ensaio destinado a verificar as condições de estanquidade em que se encontra a rede predial, deverá ser executado de acordo com a legislação em vigor, e quando solicitado pelo dono de obra, a expensas do próprio.

4- Após os ensaios de estanquidade e a instalação dos dispositivos utilização, deve verificar-se o comportamento hidráulico do sistema, incluindo todos os corpos e elementos da rede.

5- As operações de lavagem, com o objetivo de desinfeção, serão realizadas antes da sua entrada em serviço.

Artigo 58º

Fiscalização

1- As instalações continuarão sujeitas à fiscalização da ADC que poderá proceder à sua inspeção sempre que o julgar conveniente, independentemente de qualquer aviso.

2- No decurso dessas ações de fiscalização, ou por comunicação escrita posterior, serão indicadas as alterações exigidas e o prazo dentro do qual deverão ser executadas, sob pena de suspensão do fornecimento nos termos do artigo 14º.

Artigo 59º

Responsabilidade pela aprovação

Não são da responsabilidade da ADC os danos motivados por roturas das referidas canalizações, ou por mau funcionamento dos dispositivos de utilização, que ocorrerem posteriormente à aprovação das redes prediais.

SECÇÃO VII

Instrumentos de medição

Artigo 60º

Medição por contadores

1. A água fornecida será medida por contadores selados, fornecidos pela ADC e por esta instalados, podendo ser colocados isoladamente ou em conjunto, constituindo neste último caso uma bateria de contadores.
2. Deve existir um contador destinado à medição do consumo de água em cada local de consumo, incluindo as partes comuns dos condomínios quando nelas existam dispositivos de utilização.
3. A água fornecida através de fontanários ligados à rede pública de abastecimento de água é igualmente objeto de medição.
4. Os contadores são da propriedade da ADC, que é responsável pela respetiva instalação, manutenção e substituição.
5. Os custos com a instalação, manutenção e substituição dos contadores não são objeto de faturação autónoma aos utilizadores, exceto em situação de violação, dano, deterioração anormal ou perda do contador imputável ao utilizador.
6. A ADC procederá à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro contador, sempre que tal se verifique necessário, sem qualquer encargo para o utilizador.

Artigo 61º

Tipo de contadores

1. Os contadores a instalar obedecem às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas aplicáveis, emitidas pelas autoridades competentes, e serão dos tipos e calibres autorizados para serem utilizados na medição de água, nos termos da legislação vigente.
2. O calibre (diâmetro nominal) e classe metrológica dos contadores a instalar será fixado pela ADC de harmonia com o consumo previsto, com as condições normais de funcionamento e com as características da rede predial.
3. Eventuais alterações a esse consumo previsto, podem originar alteração na instalação de medição, cuja regularização decorrerá por conta do utilizador.
4. A ADC pode subcontratar outras entidades, por ela devidamente credenciadas, para instalar, manter e retirar os contadores.
5. Os contadores podem ter associados equipamentos e ou sistemas tecnológicos que permitam à ADC a medição dos

níveis de utilização por telecontagem.

Artigo 62º

Instalação dos contadores

1. Os contadores serão colocados em local definido pela ADC, de modo a facilitar a sua leitura regular e obedecerão às indicações e modelo de memória descritiva aprovado.
2. Os contadores serão instalados com os suportes e proteção adequados e selados, por forma a garantir a sua boa conservação e normal funcionamento.
3. As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores deverão permitir um trabalho regular de substituição ou reparação, bem como, permitir que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições.
4. Imediatamente a montante do contador será instalada uma torneira de segurança e sempre que a ADC o julgar necessário, será colocado um filtro apropriado.
5. A ADC poderá determinar a alteração das condições de instalação dos contadores existentes, sempre que tecnicamente justificável.
6. Nos termos do número anterior, a ADC pode requerer a colocação dos contadores no exterior dos edifícios, quando não existirem condições para a colocação no seu interior, nomeadamente perante a execução de obras de remodelação ou reabilitação de qualquer prédio.
7. Não pode ser imposta aos utilizadores a contratação dos serviços para a construção e a instalação de caixas ou nichos destinados à colocação de instrumentos de medição, podendo, contudo, a ADC fixar um prazo para a execução de tais obras.
8. Em caso de edifícios com mais do que uma fração, os contadores deverão ser instalados em bateria de contadores, construída em zona dos espaços comuns, de fácil acesso, preferencialmente no acesso principal do edifício ou no piso imediatamente abaixo.

Artigo 63º

Fiscalização

1. O contador instalado fica à guarda e sob vigilância imediata do seu utilizador, que deve comunicar à ADC todas as anomalias que verificar, nomeadamente, o não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura ou deficiência de selagem.
2. Com exceção dos danos resultantes da normal utilização, o utilizador responde por todos os danos, deterioração ou perda do contador, salvo se provocados por causa, que lhe não seja imputável e desde que dê conhecimento imediato à ADC.
3. Para além da responsabilidade criminal que daí resultar, o utilizador responde ainda pelos prejuízos causados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de interferir com o funcionamento ou marcação do contador, salvo se provar que aqueles prejuízos não lhe são imputáveis.
4. Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso aos sistemas

prediais, a ADC deve avisar o utilizador, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível o acesso.

5. Para todos os efeitos, presume-se negligência grave a perda do contador de obras.

Artigo 64º

Aferição de rotina

Sempre que a ADC entender os contadores serão aferidos, destinando-se esta operação a detetar deficiências de contagem causadas pelo desgaste do material, sem prejuízo da legislação em vigor sobre controlo metrológico.

Artigo 65º

Verificações

1. A ADC procederá à verificação do funcionamento dos contadores sempre que o julgar conveniente ou por requisição do utilizador.

2. A verificação extraordinária, a pedido do utilizador, só se realizará depois de o interessado depositar no local de atendimento da ADC o valor da tarifa estabelecida para o efeito.

3. A verificação extraordinária será efetuada mediante requerimento do utilizador e será efetuada em instalações de ensaio devidamente credenciadas. O utilizador tem o direito de receber cópia do respetivo relatório de ensaio.

4. Após aferição do contador, a ADC corrigirá as contagens efetuadas tomando como base de correção a percentagem de erro verificado, no período de seis meses anteriores à substituição do contador e caso disso resulte prejuízo para o utilizador.

5. O montante do custo da aferição será restituído caso se verifique que a anomalia do contador prejudique o utilizador.

6. Sempre que, da verificação do contador deva resultar a correção do consumo registado, tal será comunicado por escrito ao utilizador.

7. A ADC procede à substituição dos contadores no termo de vida útil destes ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.

SECÇÃO VIII

Serviços de incêndios

Artigo 66º

Dispositivos de combate a incêndios

1. Na rede geral do sistema público de abastecimento de água são previstos marcos de água e bocas-de-incêndio de modo a garantir a cobertura efetiva e de acordo com as necessidades do serviço de incêndios.

2. O abastecimento dos hidrantes será a partir de um ramal próprio.

Artigo 67º

Ramais de alimentação de hidrantes

1. Os diâmetros nominais mínimos dos ramais de alimentação dos hidrantes são de 45 mm para as bocas-de-incêndio e de pelo menos 90 mm para os marcos de água.

2. Os diâmetros de saída são fixados em 40 mm para as bocas-de-incêndio, em 50 mm, 65 mm ou 100 mm para os marcos de água.

Artigo 68º

Bocas-de-incêndio da rede predial

1. Nas instalações existentes no interior dos prédios destinados exclusivamente ao serviço de proteção contra incêndios, deverá ser colocado um contador destinado à medição dos gastos de água.

2. O fornecimento de água para essas instalações será comandado por uma torneira de suspensão. Em caso de incêndio, esta torneira poderá ser manobrada por pessoal estranho ao serviço, devendo ser comunicado à ADC nas 48 horas imediatas.

Artigo 69º

Redes de incêndio particulares

1. A rede de incêndio particular deverá respeitar as seguintes cláusulas obrigatórias:

a) As bocas-de-incêndio terão canalizações interiores próprias e serão constituídas e localizadas conforme o serviço de incêndios determinar;

b) As bocas-de-incêndio serão seladas podendo ser abertas, apenas em caso de incêndio, devendo a ADC ser disso avisada no prazo das 48 horas seguintes ao sinistro;

c) A ADC não assume qualquer responsabilidade por insuficiências em quantidade ou pressão, bem como por interrupção do fornecimento por motivos fortuitos ou de força maior.

2. A água consumida é associada ao contrato estabelecido para os usos da rede predial, para efeitos da verificação do seu uso e posterior faturação.

Artigo 70º

Legislação aplicável

O projeto, instalação, localização, diâmetros e outros aspetos construtivos dos dispositivos destinados à utilização de água para combate a incêndios em edifícios, estabelecimentos hoteleiros e similares e em estabelecimentos comerciais, deverão, além do disposto neste Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor.

CAPÍTULO IV

Sistema público de drenagem de águas residuais

SECÇÃO I

Redes de drenagem

Artigo 71º

Tipo de sistemas

1. O sistema público de drenagem de águas residuais é maioritariamente de tipo unitário.
2. Nas novas urbanizações e nas redes remodeladas, o sistema será obrigatoriamente separativo.

Artigo 72º

Ampliação de redes de drenagem

1. A realização de obras de construção, ampliação ou remodelação da rede, tal como o acesso às redes de drenagem, cabe apenas à ADC, ou a entidades por ela devidamente credenciadas.
2. A ampliação do sistema público de drenagem considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural da ADC esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 (vinte) metros do limite da propriedade.
3. A ampliação do sistema público de drenagem, para distâncias superiores a 20 (vinte) metros, será executada após avaliação da viabilidade técnica e económica da mesma.
4. Os custos das ampliações, referidas nos pontos anteriores, serão a expensas dos interessados, mediante o pagamento do orçamento prévio, elaborado pela ADC.
5. As infraestruturas da rede de drenagem construídas, nas condições deste artigo serão propriedade exclusiva da ADC, após a sua entrada em funcionamento.
6. Em casos específicos, a ADC pode autorizar aos interessados a execução dos trabalhos referidos nos números anteriores, devendo nesse caso ser aprovados e executados sob a fiscalização da ADC.
7. Para os prédios urbanos situados zonas em que a rede geral não esteja disponível, a ADC fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação.
8. A instalação da rede pública de drenagem de águas residuais no âmbito de novos loteamentos, pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a apresentação dos projetos, a conceção, o dimensionamento e a execução das respetivas obras, cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, bem como, as normas municipais aplicáveis.

Artigo 73º

Conceção e conservação de redes de águas residuais pluviais

A conceção e conservação dos sistemas de drenagem de águas pluviais é da responsabilidade da ADC, exceto nos sistemas de drenagem superficial e nos aquedutos inerentes aos arruamentos.

SECÇÃO II

Sistema de drenagem predial de águas residuais e ligações

Artigo 74º

Responsabilidade pela execução

1. Nos edifícios construídos ou a construir, servidos por sistemas públicos de drenagem de águas residuais, é obrigatório a construção dos sistemas de drenagem predial, nos termos do presente Regulamento e de acordo com a legislação em vigor.
2. Compete aos proprietários ou usufrutuários executar sistemas de tratamento adequados para as águas residuais domésticas do seu prédio, sempre que o edifício se situe em local não servido por rede pública, após o respetivo licenciamento do domínio hídrico, pela entidade competente.

Artigo 75º

Fiscalização, ensaios e vistorias em loteamentos

1. O técnico responsável pela execução do loteamento deverá comunicar, por escrito, o seu início e fim à ADC para efeitos de fiscalização.
2. A comunicação do início da construção do loteamento deverá ser feita com a antecedência mínima de cinco dias úteis.
3. A ADC efetuará a fiscalização e o acompanhamento dos ensaios necessários das canalizações, até cinco dias úteis após a receção da comunicação de realização dos trabalhos, na presença do técnico responsável.
4. Os ensaios deverão ser feitos com as canalizações, juntas e acessórios à vista.
5. Aquando da realização da vistoria, à qual deverá assistir o técnico responsável ou um seu representante, será elaborado o respetivo auto de vistoria, sendo-lhe entregue ao técnico responsável, uma cópia.
6. Caso não seja dado cumprimento ao nº 4 deste artigo, o técnico responsável da obra será intimado pela fiscalização, a descobrir todas as canalizações, e feito novo pedido de vistoria e ensaio.
7. A ligação à rede pública poderá ser recusada em caso de não ter sido efetuada a vistoria e os ensaios previstos no presente artigo.

Artigo 76º

Correções

1. Após os atos de fiscalização e ensaios a que se refere o artigo anterior, a ADC notifica por escrito, no prazo de cinco dias úteis, o técnico responsável pela obra, indicando as faltas de cumprimento das condições do projeto ou insuficiências verificadas pelo ensaio, indicando as correções a fazer.
2. Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que estas correções foram feitas, proceder-se-á a nova fiscalização e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.
3. Equivale à notificação indicada no nº 1, as inscrições no livro de obras das ocorrências aí referidas.

Artigo 77º

Acesso às obras de saneamento

Para efeitos de inspeção e fiscalização a obras de saneamento, poderá a ADC aceder durante o dia ao prédio, mediante prévio

aviso, e sempre que necessário, requisitando a intervenção das forças de segurança pública.

SECÇÃO III

Ligação das redes de drenagem predial às redes públicas de drenagem

Artigo 78º

Ligação ao sistema público

1. É obrigatório proceder à ligação à rede pública de drenagem, de acordo com o artigo 150º do Decreto-Regulamentar 23/95 de 23 de Agosto e nas condições previstas no nº 2 do artigo 59º do Decreto-Lei 194/2009 de 20 de Agosto.
2. Nenhum sistema de distribuição predial poderá ser ligado ao sistema público de drenagem sem que satisfaça todas as condições regulamentares.
3. A ligação só poderá ser concedida, depois de executados os ramais de ligação, nos termos do presente Regulamento e depois de liquidados os respetivos encargos.

Artigo 79º

Ligação à rede

1. Os ramais de ligação às redes de drenagem pública são executados pela ADC, que cobrará antecipadamente dos proprietários ou usufrutuários a importância correspondente.
2. Logo que a ligação ao sistema entre em funcionamento, os proprietários ou usufrutuários dos prédios onde existam fossas, depósitos ou poços absorventes para despejo de águas residuais são obrigados a desativa-los no prazo de 30 dias, de forma a garantir as condições de salubridade.
3. É proibido construir ou explorar quaisquer instalações de tratamento e destino final, nomeadamente fossas e poços absorventes, nas zonas servidas por sistema público de drenagem de águas residuais.
4. Excetuam-se do disposto no número anterior as instalações de pré-tratamento de águas residuais comerciais ou industriais, a montante da ligação ao sistema.
5. Os arrendatários dos prédios, quando devidamente autorizados, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados ao sistema de drenagem, sempre que assumam todos os encargos.

Artigo 80º

Caixa de visita de ramal

É obrigatória a construção de uma caixa de visita e inspeção, no princípio de cada ramal de ligação, cuja tampa deverá ficar à vista, no limite exterior da propriedade a drenar.

Artigo 81º

Válvulas de retenção

É obrigatória a colocação de válvulas de retenção, de funcionamento automático e de modelo aprovado pelas entidades competentes, em todos os ramais de ligação aos coletores de esgoto, onde se possa dar o retrocesso dos esgotos.

Artigo 82º

Bombagem de águas residuais

Sempre que, no todo ou em parte, as canalizações de águas residuais de um prédio estiverem assentes em níveis que não permitam o seu escoamento por gravidade para o coletor público, o respetivo efluente terá de ser bombeado por sistema aprovado pela ADC e cuja instalação, manutenção e conservação ficará a cargo do utente.

Artigo 83º

Pedido de ligação em locais não servidos pelos sistemas públicos de drenagem

1. Os proprietários ou usufrutuários de prédios situados em área fora dos perímetros dos aglomerados urbanos ou área não disponível por rede de drenagem em povoaamentos rurais podem requerer à ADC, isolada ou conjuntamente, o necessário prolongamento das redes e a execução dos ramais de ligação, obrigando-se a suportar a comparticipação correspondente aos encargos desse prolongamento.
2. Quando se preveja que o mesmo prolongamento das redes possa aproveitar a outros utilizadores no futuro, a ADC pode participar igualmente nos encargos.
3. As redes estabelecidas nos termos deste artigo são propriedade exclusiva da ADC, mesmo no caso da sua instalação ter sido feita através de comparticipação dos interessados.

Artigo 84º

Condições de ligação à rede pública

1. A montante das caixas de visita de ramal de ligação, é obrigatório a separação dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas dos sistemas de águas pluviais.
2. As águas residuais industriais estão sujeitas às condições de descarga de águas residuais industriais para que as mesmas possam ser drenadas no sistema de drenagem de águas residuais, desde que estejam de acordo os critérios de admissão indicados no anexo I deste regulamento.
3. As redes prediais de águas residuais domésticas, pluviais e industriais, coletadas abaixo do nível do arruamento, como é o caso de caves, mesmo que localizadas acima do nível das redes de drenagem pública, devem obrigatoriamente ser elevadas para um nível igual ou superior ao do arruamento, atendendo ao possível funcionamento em carga do coletor público, com o conseqüente alagamento das caves.
4. Na conceção de sistemas de drenagem predial de águas residuais pluviais, a ligação à rede pública de drenagem de água pluviais, deverá ser feita através de ramal de águas pluviais.
5. Cada edifício deve ter um único ramal de ligação de águas residuais domésticas.
6. Os estabelecimentos industriais, devem ter ramais de ligação próprios.
7. Quando da construção dos sistemas públicos de drenagem em loteamentos, os ramais domiciliários devem ser executados em simultâneo com as redes.

8. A substituição, reparação e conservação dos ramais de ligação, compete exclusivamente à ADC.

Artigo 85º

Medidores de caudal

1. A pedido do utilizador não doméstico ou por iniciativa da ADC pode ser instalado um medidor de caudal, desde que isso se revele técnica e economicamente viável. Nos casos em que as edificações disponham de abastecimento de água própria, por indisponibilidade de ligação à rede pública de abastecimento, ou pelo uso dessa água para qualquer fim, a instalação e manutenção daqueles equipamentos será feita pela ADC, ou por quem esta autorize, a expensas dos proprietários ou usufrutuários dos prédios ou dos utilizadores, consoante quem for diretamente interessado.

2. Os medidores referidos no ponto anterior são da propriedade da ADC que é responsável pela respetiva instalação, manutenção e substituição.

3. A instalação dos medidores pode ser efetuada pelo utilizador não-doméstico desde que devidamente autorizada pela ADC.

4. Os medidores de caudal devem ser instalados em recintos vedados e de fácil acesso, ficando os proprietários responsáveis pela sua proteção e respetiva segurança.

5. Quando não exista medidor o volume de águas residuais recolhidas é estimado e faturado nos termos previstos do artigo 108.º do presente Regulamento.

6. A ADC define a localização e o tipo de medidor. A definição do medidor deve ser determinada tendo em conta:

- a) O caudal de cálculo previsto na rede de drenagem predial;
- b) As características físicas e químicas das águas residuais;
- c) Os medidores podem ter associados equipamentos e ou sistemas tecnológicos que permitam à ADC a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

Artigo 86º

Fossas

1. Em zonas não servidas por redes públicas de drenagem, os utentes são responsáveis pelo estado de conservação e limpeza das fossas sépticas.

2. A limpeza das fossas sépticas pode ser efetuada, a pedido dos interessados, pela ADC, utilizando para tal os meios mecânicos de sucção, transporte e destino final adequados.

3. No caso da limpeza a fossas ser efetuada pela ADC, o proprietário ou usufrutuário deverá solicitar por escrito a limpeza das fossas sendo os custos desta prestação de serviço suportadas pelo proprietário ou usufrutuário.

4. É proibido construir fossas em toda a área abrangida pelo sistema público de drenagem.

5. A responsabilidade dos serviços de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas doméstica é da ADC, que detém a exclusividade do serviço no âmbito territorial municipal.

6. Todos os munícipes que descarreguem os seus efluentes domésticos em fossas sépticas devem recorrer ao serviço de limpeza de fossas da ADC. Para isso, basta que o solicitem nos serviços administrativos da ADC.

7. O valor a cobrar pelo serviço de limpeza de fossas é o estipulado no tarifário aprovado

Artigo 87º

Manutenção dos sistemas prediais

1. Na operação dos sistemas prediais, devem os seus utilizadores abster-se de atos que possam prejudicar o bom funcionamento do sistema ou pôr em causa direitos de terceiros, nomeadamente no que respeita à saúde pública e ambiente.

2. A conservação, reparação e renovação da rede predial cabem ao seu proprietário ou usufrutuário. Tal obrigação considera-se, porém, transferida para o consumidor:

a) Quando este, de acordo com o proprietário, assumir tal obrigação, por escrito, perante a ADC;

b) Quando a isso for compelido por decisão judicial.

3. Em qualquer dos casos, é sempre da responsabilidade do consumidor a manutenção e renovação dos equipamentos que se encontrem a montante da caixa ramal.

Artigo 88º

Lançamentos proibidos

1. Nas redes públicas de drenagem de águas residuais domésticas não podem ser descarregados:

a) Materiais explosivos ou inflamáveis;

b) Matérias radioativas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que pela sua natureza química ou microbiológica constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação de tubagens;

c) Efluentes das unidades industriais que contenham:

i. Compostos cíclicos hidroxidados e seus derivados;

ii. Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos coletores, possam pôr em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas dos sistemas;

iii. Substâncias que impliquem a inibição dos processos de tratamento biológico;

iv. Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios recetores;

v. Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos;

d) Efluentes industriais que incluam substâncias em concentrações superiores às estabelecidas contratualmente, entre a ADC e a unidade industrial ou quaisquer outras substâncias que possam interferir negativamente com o processo de tratamento ou com o meio recetor final onde essas águas são lançadas, devendo ser instalados tanques de regularização para limitação do caudal drenado sempre que se justifique;

e) Gasolina, benzeno, nafta, gasóleo ou outros líquidos,

sólidos ou gases venenosos, tóxicos, radioativos ou explosivos ou que possam dar origem à formação de substâncias com essas características;

- f) Águas residuais com temperatura superior a 30°C;
- g) Águas pluviais;
- h) As águas de piscinas ou depósitos de armazenamento de águas;
- i) As águas de drenagem de subsolo;
- j) As águas provenientes de circuitos de refrigeração ou de instalações de aquecimento;
- k) Águas com propriedades corrosivas capazes de danificarem ou porem em perigo as estruturas e equipamentos dos sistemas públicos de drenagem, designadamente, com pH inferior a 5,5 ou superior a 9,5;
- l) Águas residuais que contenham substâncias que, por si ou mesmo por interação com outras, solidifiquem ou se tornem apreciavelmente viscosas entre 0°C e 65°C;
- m) As águas residuais de azeite, designadas por águas russas;
- n) Lamas e resíduos sólidos;
- o) Entulhos, areias, lamas, cinzas e cimento;
- p) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultam das operações de manutenção;
- q) Quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobejos de comida e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os coletores e os acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento;
- r) Águas residuais com características anormalmente diferentes das águas residuais urbanas;
- s) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus acessórios, ou causar danos, retardando ou paralisando os processos transformativos nas instalações complementares.

CAPÍTULO V ESTRUTURA TARIFÁRIA E FACTURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I Estrutura tarifária

Artigo 89º Incidência

1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água e de saneamento, todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.
2. Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 90º Estrutura Tarifária de Abastecimento

1. O Utilizador da rede de distribuição de águas está

sujeito ao pagamento das seguintes tarifas fixas, quando aplicáveis e de acordo com o tipo de consumo definidos no artigo 10º do presente regulamento:

- b) Tarifa fixa de abastecimento para utilizadores Domésticos;
- c) Tarifa fixa de abastecimento para utilizadores Comerciais;
- d) Tarifa fixa de abastecimento para utilizadores das Grandes Superfícies Comerciais e Grandes Superfícies Industriais;
- e) Tarifa fixa de abastecimento para utilizadores Industriais e Hotelaria;
- f) Tarifa fixa de abastecimento para utilizadores da Administração Central;
- g) Tarifa fixa de abastecimento para utilizadores da Administração Local;
- h) Tarifa fixa de abastecimento para utilizadores de Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- i) Tarifa fixa de abastecimento para utilizadores de Obras;
- j) Tarifa fixa de abastecimento para utilizadores de Rega;

2. O utilizador da rede de distribuição de águas está sujeito ao pagamento das seguintes tarifas variáveis, quando aplicáveis e de acordo com o tipo de consumo definidos no artigo 6º do presente regulamento:

- a) Tarifa variável de abastecimento para utilizadores Domésticos;
- b) Tarifa variável de abastecimento para utilizadores Comerciais;
- c) Tarifa variável de abastecimento para utilizadores das Grandes Superfícies Comerciais e Grandes Superfícies Industriais;
- d) Tarifa variável de abastecimento para utilizadores Industriais e Hotelaria;
- e) Tarifa variável de abastecimento para utilizadores da Administração Central;
- f) Tarifa variável de abastecimento para utilizadores da Administração Local;
- g) Tarifa variável de abastecimento para utilizadores de Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- h) Tarifa variável de abastecimento para utilizadores de Obras;
- i) Tarifa variável de abastecimento para utilizadores de Rega;

3. Para além das tarifas do serviço de abastecimento de água referidas nos números anteriores, são cobradas pela ADC, tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:

- a) Celebração de contrato de fornecimento;
- b) Transferência de contadores, por solicitação ou motivo imputável ao utilizador;
- c) Execução de ramais de ligação;
- d) Realização de vistorias ou ensaios aos sistemas prediais, a pedido dos utilizadores;
- e) Abertura e fecho de válvula de seccionamento, a

pedido do utilizador;

- f) Corte de ramal de ligação, por incumprimento do utilizador;
- g) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
- h) Aferição extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador e nos termos do artigo 63º.
- i) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
- j) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
- k) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento.
- l) Ampliação e extensão da rede pública, quando os encargos cabem aos proprietários;
- m) Encargos com devolução de cheques;
- n) Fotocópias não autenticadas, ou emissão de segundas vias de faturas;
- o) Tarifa de deslocação por facto imputável ao utilizador;
- p) Encargos de cobrança – constituída pelos encargos adicionais resultantes de custos administrativos motivados pelo pagamento da fatura mensal, fora do período normal;
- q) Outras tarifas que forem aprovadas pela ADC, ou pelo Município da Covilhã.
- r) Os preços dos serviços auxiliares são unitários e expressos em euros.

Artigo 91º

Estrutura Tarifária de Saneamento

1. O Utilizador da rede pública de águas residuais deverá pagar as seguintes tarifas fixas e de acordo com o tipo de consumo definidos no artigo 6º do presente regulamento:
 - b) Tarifa fixa de saneamento para utilizadores Domésticos;
 - c) Tarifa fixa de saneamento para utilizadores Comerciais;
 - d) Tarifa fixa de saneamento para utilizadores das Grandes Superfícies Comerciais e Grandes Superfícies Industriais;
 - e) Tarifa variável de saneamento para utilizadores Industriais e Hotelaria;
 - f) Tarifa fixa de saneamento para utilizadores da Administração Central;
 - g) Tarifa fixa de saneamento para utilizadores da Administração Local;
 - h) Tarifa fixa de saneamento para utilizadores de Instituições Particulares de Solidariedade Social;
 - i) Tarifa fixa de saneamento para utilizadores de Obras;
2. O Utilizador da rede pública de águas residuais deverá pagar as seguintes tarifas variáveis, quando aplicáveis e de acordo com o tipo de consumo definidos no artigo 6º do

presente regulamento:

- a) Tarifa variável de saneamento para utilizadores Domésticos;
 - b) Tarifa variável de saneamento para utilizadores Comerciais;
 - c) Tarifa variável de saneamento para utilizadores das Grandes Superfícies Comerciais e Grandes Superfícies Industriais;
 - d) Tarifa variável de saneamento para utilizadores Industriais e Hotelaria;
 - e) Tarifa variável de saneamento para utilizadores da Administração Central;
 - f) Tarifa variável de saneamento para utilizadores da Administração Local;
 - g) Tarifa variável de saneamento para utilizadores de Instituições Particulares de Solidariedade Social;
3. Para além das tarifas do serviço de saneamento de águas residuais referidas nos números anteriores, são cobradas pela ADC, tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:
 - a) Realização de vistorias ou ensaios aos sistemas prediais, a pedido dos utilizadores;
 - b) Ensaios de canalizações;
 - c) Ampliação e extensão da rede pública, quando a mesma não esteja disponível;
 - d) Execução de ramais de ligação;
 - e) Colocação, transferência e verificação de medidores de caudal;
 - f) Corte de ramal de ligação, por incumprimento do utilizador;
 - g) Limpeza de fossa, quando solicitado pelo consumidor;
 - h) Tarifa de ligação à rede de saneamento, calculada em função do tipo de edifício, o uso ou compartimentação;
 - i) Desobstrução de rede privada de saneamento;
 - j) Deslocação por facto imputável ao utilizador;
 - k) Prestações de serviços, conexos com as atividades desenvolvidas;
 - l) Outras tarifas que forem aprovadas pela ADC, ou pelo Município da Covilhã.
 - m) Os preços dos serviços auxiliares são unitários e expressos em euros.

Artigo 92º

Tarifa Fixa

1. Aos utilizadores finais domésticos e não-domésticos aplicam-se tarifas fixas únicas, em função do diâmetro nominal ser inferior ou superior a 20 mm, expressa em euros por cada 30 dias.
2. A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais é diferenciada, sempre que se verifique o uso de água proveniente de furos artesianos ou outros sistemas de abastecimento de água alternativos em local de consumo se insira na área de influência da ADC, sendo nestes casos aplicada a tarifa fixa com captação própria, estabelecida em função da tipologia do consumo de água, e de acordo com o tipo de consumo definido

no artigo 6º do presente regulamento.

Artigo 93º **Tarifa Variável**

1. A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:
 - a) 1.º escalão: até 5 m³;
 - b) 2.º escalão: superior a 5m³ e até 10m³;
 - c) 3.º escalão: superior a 10m³ e até 15m³;
 - d) 4.º escalão: superior a 15m³.
2. O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.
3. A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não-domésticos não tem escalões, está definida no tarifário em vigor, em função do tipo de utilizador
4. Aos utilizadores que possuem furos artesianos ou outros sistemas de abastecimento de água alternativos, serão englobados na tarifa variável de saneamento, todos os caudais drenados mesmo que não fornecidos pela ADC. Estes caudais poderão também ser avaliados com base nos consumos de água captada pelo utilizador, por estimativa com base no consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, ou através de medição de caudal do efluente rejeitado.

Artigo 94º **Desconto Social**

1. Os utilizadores domésticos portadores “Cartão Municipal Social da Covilhã” beneficiam de uma redução na fatura, nos serviços prestados pela ADC, em uma única instalação, até ao valor máximo fixado, no cumprimento integral das condições previstas no Regulamento do Cartão Social Municipal da Covilhã, e façam prova de vida anualmente.
2. O Desconto Social não será aplicado nas faturas em que o consumo seja igual a zero, ou nos meses em que o consumo é faturado por estimativa.

Artigo 95º **Periodicidade das leituras**

1. As leituras dos contadores serão efetuadas por funcionários da ADC ou outros, devidamente credenciados para o efeito, sendo a periodicidade das leituras fixada de acordo com o disposto na lei aplicável, com uma frequência mínima de 2 (duas) vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de 8 meses.
2. Quando a contagem não traduzir um número inteiro, será a mesma arredondada para o m³ imediatamente superior.
3. Caso não seja possível efetuar a leitura prevista, ou a mesma não seja fornecida à ADC dentro do prazo previsto, a fatura será emitida por estimativa de acordo com a média de consumos apurado entre as 2 (duas) últimas leituras reais efetuadas pela ADC.

4. Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do utilizador, este pode comunicar à ADC o valor registado, pessoalmente, através de telefone ou e-mail, nomeadamente na página da ADC ou balcão digital.
5. O utilizador deve facultar o acesso da ADC ao instrumento de medição, com a periodicidade a que se refere o número 1, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido.
6. Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao instrumento de medição por parte da ADC, esta deve avisar o utilizador, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura

Artigo 96º **Avaliação de consumos**

1. Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador ou por motivo de comprovada irregularidade de funcionamento do contador, o consumo é estimado:
 - a) Pelo consumo médio apurado entre as últimas 2 (duas) leituras reais efetuadas pela ADC;
 - b) Pelo consumo médio de utilizadores com características similares verificadas no ano anterior, na falta dos elementos referidos na alínea anterior.
2. O disposto no número anterior poderá aplicar -se também quando, por motivo imputável ao Utilizador, não tenha sido efetuada a leitura.
3. Nas situações de deteção de ligações clandestinas do Utilizador ao sistema público detetadas pela ADC, aplica -se o consumo médio de Utilizadores com características similares verificadas no ano anterior majorado em 50 (cinquenta) por cento e por um período de 3 (três) anos. O período de faturação poderá ser ajustado à duração do contrato sempre que a sua vigência seja inferior.
4. Sempre que não for possível proceder à leitura do contador, por motivos imputados ao utilizador, serão faturados pela ADC valores estimados, os quais serão objeto de acerto quando a ADC proceder à leitura real.
5. Sem prejuízo da suspensão do serviço, o prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto não puder ser realizada a leitura por parte da ADC por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 97º **Prazo, forma e local de pagamento**

1. A faturação, a emitir sob responsabilidade da ADC, obedecerá a valores de consumos, os quais serão sempre tidos em conta na faturação posterior, bem como ao disposto no artigo 88º e seguintes, deste Regulamento.
2. A ADC fará constar das faturas a discriminação dos serviços prestados, das correspondentes tarifas e taxas, dos volumes de água fornecida e das águas residuais drenadas

que derem origem aos valores debitados, às tarifas fixas de abastecimento e de saneamento, bem como a quaisquer outras tarifas a cobrar conjuntamente, identificando sempre o impostos e taxas aplicadas.

3. O pagamento da fatura de fornecimento de água emitida pela ADC deve ser efetuado no prazo, na forma e nos locais nela indicados, e através das modalidades de pagamento que se encontrarem por esta aprovados e divulgados.

4. O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 (vinte) dias a contar da data da sua emissão.

5. Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, bem como da taxa de recursos hídricos associada.

6. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor e encargos de cobrança.

7. Findo o prazo fixado no número anterior sem ter sido efetuado o pagamento, a ADC notificará, por escrito, o utilizador para, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, proceder ao pagamento devido acrescido dos juros resultantes de se ter constituído em mora, sob pena de uma vez decorrido este prazo sem que o utilizador o tenha efetuado, a ADC suspender imediatamente o fornecimento de água, sem prejuízo do recurso aos meios legais para a cobrança da respetiva dívida

8. A notificação deverá conter o motivo da suspensão, os documentos em dívida e respetivos valores, os meios e os locais ao dispor para evitar a suspensão do serviço, prazos e modos de pagamento, bem como a advertência quanto à suspensão do serviço em caso de não pagamento no prazo estipulado, e os meios à disposição do Utilizador para evitar a suspensão do serviço e para o seu restabelecimento.

9. O restabelecimento da ligação só será efetuado após o pagamento de todos os custos em dívida à ADC, incluindo os custos do respetivo processo, os juros de mora à taxa legal em vigor, e encargos de cobrança, devidos por todas as diligências desenvolvidas com vista à cobrança da dívida.

CAPÍTULO VI

Regime Contraordenacional

Artigo 98º

Fiscalização

A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete à ADC, à Município da Covilhã, autoridades policiais, autoridades de saúde e demais entidades com poderes de fiscalização.

Artigo 99º

Processo de contraordenações e aplicação de coimas

1. Compete à ADC a instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das respetivas coimas, de acordo com a delegação de poderes e ao abrigo do artigo 13º dos estatutos da ADC.

2. Os autos de notícia levantados por agentes da ADC

– Águas da Covilhã, EM, pelas autoridades policiais ou pelas autoridades de saúde darão origem ao adequado processo de contraordenação e serão autuados ao respetivo processo.

3. A determinação do montante da coima assentará essencialmente no perigo que envolva para pessoas, saúde pública, ambiente e património público ou privado, bem como no benefício económico obtido pelo infrator com a prática da contraordenação e far-se-á em função da:

- a) Gravidade da infração;
- b) Grau de culpa do infrator;
- c) Verificação da reincidência;
- d) Situação económica, comprovada, do infrator.

4. Ao valor da coima aplicada no processo de contraordenação será acrescido o valor das respetivas custas do processo, nos termos do nº 3 do artigo 94º do Regime Geral da Contraordenações e Coimas.

Artigo 100º

Regime aplicável

1. A violação do disposto no presente Regulamento Municipal constitui contraordenação punível com as coimas indicadas nos artigos seguintes, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

2. Em todos os casos, a tentativa e a negligência serão puníveis.

3. O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro, alterado pela Lei 19/2001, de 24 de dezembro, na Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei 21/2016, de 24 de maio, e no Decreto-Lei nº 194/2009, de 20 de agosto, alterado pela Lei 12/2014, de 6 de março, todos na redação em vigor e respetiva legislação complementar.

Artigo 101º

Regra geral – Aplicação de Coimas

1. Constitui contraordenação nos termos do artigo 72º do Decreto-Lei nº 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de €1.500,00 a €3.740,00 euros no caso de pessoas singulares, e de €7.500,00€ a €44.890,00 euros no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edificios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos;
- b) A execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da ADC;
- c) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- d) A comercialização, por qualquer forma, a água distribuída pela ADC;
- e) A interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água;
- f) A construção de edificações sobre coletores ou infraestruturas técnicas;

- g) O desvio de parte ou da totalidade das águas residuais ou violação do medidor de caudal nas entidades onde existe contador de águas residuais;
- h) O consentimento na execução ou execute, modificações na rede predial já estabelecida ou aprovadas, que impliquem a acréscimo do número de contadores, ou que interfiram com a pressão de serviço e disponibilidades de caudais do sistema de abastecimento público, sem prévia autorização da ADC;
2. Constitui ainda contraordenação punível com coima de €500,00 a €3.000,00 euros no caso de pessoas singulares, e de €2.500,00 a €44.000,00 euros no caso de pessoas coletivas:
- a) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros quando não autorizados pela ADC;
- b) A alteração da instalação da caixa do contador e a violação dos selos do contador;
- c) Qualquer modificação entre a rede predial e o sistema de abastecimento público, não autorizado pela ADC, ou qualquer uso fraudulento da água da rede;
- d) A perda o contador de obras ou, se construtor, numa obra, consumir água proveniente de um contador doméstico;
- e) A celebração de contrato de fornecimento sem que, para tal, possua título, e sempre que seja consumidor em nome de outrem;
- f) A utilização de água de fontanários para lavagem de viaturas;
- g) A ligação de mangueiras aos fontanários.
- h) A utilização de hidrantes sem o consentimento da ADC, ou fora das condições previstas no presente regulamento;
- i) A utilização de água da rede de abastecimento fora dos limites fixados durante o período de restrições pontualmente definido pela ADC;
- j) Aos proprietários dos prédios que, depois de devidamente notificados, não cumpram, a obrigação imposta no nº 1 do artigo 18º, dentro do prazo de 30 dias a contar da data de notificação;
- k) A extração de águas residuais das canalizações ou suas caixas de visita por pessoas estranhas à ADC;
- l) O incumprimento, dentro dos prazos fixados, à execução ou reparação das redes prediais e das instalações sanitárias;
- m) A introdução nas canalizações de águas residuais das substâncias interditas, referidas no artigo 23º deste Regulamento;
- n) A ligação, alteração ou modificação das canalizações dos prédios contra ou sem o traçado aprovado, quando este for exigido;
- o) A falta de limpeza, desinfecção e entulhamento de fossas e a respetiva ligação ao sistema público quando exigível;
- p) A não execução de quaisquer obras exigidas através de notificação, nos termos deste Regulamento;
- q) O não cumprimento de quaisquer notificações;
- r) A descarga não autorizada de águas residuais na rede pública ou em locais diferentes dos autorizados pela ADC, pelos particulares e pelas empresas que desenvolvem a

atividade de limpeza e despejo de fossas sépticas;

- s) A prestação de serviços de limpeza e despejo de fossas sépticas por empresas ou particulares, não autorizadas pela ADC, e que não cumpram o disposto presente regulamento;
- t) A descarga de águas residuais industriais no sistema doméstico em desconformidade com os parâmetros e procedimentos estabelecidos no Anexo I deste Regulamento;
- u) O impedimento da fiscalização do cumprimento deste regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água por funcionários, devidamente identificados, da ADC;
3. O pagamento devido pode ser parcelado em prestações, caso o infrator assim o solicite, dependendo o número de prestações da comprovação da sua situação económica e financeira, e esta não lhe permite efetuar o pagamento integral.

Artigo 102º

Admoestação

Nos casos de pequena gravidade e em que seja diminuta a culpa do infrator, poderá ser decidida a aplicação de uma mera admoestação, e não ser aplicada coima, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes circunstâncias:

- a) A prática da infração não ocasione prejuízo efetivo à ADC, ou a terceiros;
- b) Estar regularizada a falta cometida;
- c) A falta revelar um diminuto grau de culpa;
- d) O infrator reconhecer a sua responsabilidade e regularizar a situação até à decisão do processo.

Artigo 103º

Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis, também, a título de negligência sendo neste caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas, mas ainda assim acrescidas do valor das custas de processo.

Artigo 104º

Reincidência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior em caso de reincidência são elevadas ao dobro, não podendo, no entanto, ultrapassar os limites legalmente estabelecidos.

Artigo 105º

O produto das coimas

O produto das coimas aplicadas nos termos deste regulamento constitui receita da ADC.

Artigo 106º

Extensão da responsabilidade

1. A aplicação do disposto nos artigos anteriores não inibe o infrator da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.
2. Independentemente das coimas aplicadas, o infrator

fica obrigado à reposição da normalidade bem como ao pagamento dos valores estabelecidos.

3. Serão imputadas ao infrator todas as despesas e encargos emergentes da violação de qualquer das prescrições previstas no presente regulamento, das quais será notificado pela ADC no prazo de 30 dias a contar do conhecimento da infração por esta.

4. Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a ADC efetuará os trabalhos estabelecidos e procederá à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos, ainda que de forma coerciva.

Artigo 107º

Incapacidade Legal

Quando o infrator das disposições deste regulamento for legalmente incapaz, responderá pela coima aplicada o seu responsável legal.

CAPÍTULO VII

Reclamações

Artigo 108º

Direito de reclamar

1. Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, perante a ADC, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

2. Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, nos termos do Decreto-Lei nº 156/2005, de 15 de setembro, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações, acerca do incumprimento, da ADC, de qualquer obrigação contratual ou regulamentar ou direito dos utilizadores.

3. De acordo com o Decreto-Lei nº 74/2017, de 21 de junho, os utilizadores passam a poder exercer o seu direito de reclamação numa plataforma digital da responsabilidade da Imprensa Nacional Casa da Moeda (INCM) e da Direção-Geral do Consumidor (DGC), que tem a mesma validade da reclamação apresentada no livro de reclamações em formato físico.

4. Sempre que o utilizador efetue uma reclamação na referida plataforma digital, sob a responsabilidade INCM e da DGC, a mesma será redirecionada para a ADC e para a entidade reguladora do setor (ERSAR).

5. Para além do livro de reclamações a ADC disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não implicam a deslocação do utilizador às instalações da ADC, designadamente através do seu sítio na Internet, correio eletrónico, telefone ou carta.

6. A reclamação é apreciada pela ADC no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação. Se a reclamação for apresentada através do livro de reclamações (em formato físico ou eletrónico) a resposta deverá ser proferida no prazo máximo de 15 dias úteis, a contar da data da respetiva apresentação.

7. A reclamação tem não efeito suspensivo, ou seja, o prazo de pagamento da fatura não é suspenso, excetuando-se a situação em que o utilizador solicita por escrito, a verificação extraordinária do contador, alegando erros de medição do consumo de água.

Artigo 109º

Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores

1. Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da ADC sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.

2. Para efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e/ou arrendatário deve permitir o livre acesso à ADC.

3. O respetivo auto de vistoria é comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.

4. Em função da natureza das circunstâncias referidas no nº 2, a ADC pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

5. As Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores, obedecem aos termos definidos para a Fiscalização, no artigo 49º deste regulamento.

Artigo 110º

Resolução de Litígios de Consumo

1. Em caso de litígio o utilizador pode recorrer a uma Entidade de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo. Se desejar apoio, mediação do seu conflito ou mesmo arbitragem, deverá recorrer diretamente a um Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

2. As regras e os princípios a que deve obedecer o funcionamento dos centros de arbitragem encontram-se previstos na Lei nº 144/2015 de 8 de setembro.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 111º

Abrangência do presente Regulamento

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento, reger-se-ão por ele todos os fornecimentos e prestação de serviços abrangidos pelo seu âmbito, incluindo aqueles que se encontravam sujeitos a contratos anteriormente estabelecidos com a Câmara Municipal de Covilhã.

Artigo 112º

Omissões deste Regulamento e integração de lacunas

Em tudo o que este Regulamento for omissivo aplicar-se-á o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, (Regulamento geral de distribuição de água e de drenagem de águas residuais) e o Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de agosto (Regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas

e de gestão de resíduos urbanos) e respetiva regulamentação, bem como o disposto na legislação em vigor e as dúvidas de interpretação serão resolvidas pela ADC.

Artigo 113º

Alteração do Regulamento

1. As alterações do presente Regulamento serão decididas pelo Município da Covilhã, por sua iniciativa ou por proposta da ADC, com observância da tramitação imposta pela Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e pelo Código do Procedimento Administrativo.

2. As alterações apenas poderão entrar em vigor após a divulgação das mesmas, com três meses de antecedência, entre todos os utilizadores.

Artigo 114º

Norma revogatória

São revogados os Regulamentos do Sistema de Abastecimento de Água e de Águas Residuais, publicado em “Diário da República”, 2.ª série, n.º 8 de 12 de janeiro de 2011 e suas alterações, bem como as normas de posturas e regulamentos municipais que contrariem as disposições do presente Regulamento.

Artigo 115º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação em Diário da República.

Ou em alternativa

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.

ANEXO I

CRITÉRIOS DE ADMISSÃO DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS NA REDE DE COLECTORES DO SISTEMA MUNICIPAL DA COVILHÃ

1 - Condições Gerais de Descarga

1.1 - A descarga dos efluentes nos sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais de industriais não poderá:

- a) Pôr em risco o funcionamento dos Sistemas de Drenagem e Tratamento onde serão lançados;
- b) Constituir ameaça para a segurança ou saúde dos trabalhadores integrados nos sistemas;
- c) Afetar a qualidade das águas recetoras para onde serão lançados os efluentes tratados.

1.2 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial, e complementarmente ao disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto ou outro que o venha a substituir, é interdito o lançamento no sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais, diretamente ou através das

redes prediais, de:

- a) Águas residuais pluviais;
- b) Águas de circuitos de refrigeração;
- c) Águas de processo não poluídas;
- d) Quaisquer outras substâncias não poluídas;
- e) Águas residuais industriais cujos caudais de ponta instantâneos excedam em mais de 25% as médias em 24 horas dos correspondentes caudais médios nos dias de laboração do mês de maior produção;
- f) Águas residuais previamente diluídas;
- g) Gasolina, benzeno, nafta, gasóleo ou outros líquidos, sólidos ou gases inflamáveis ou explosivos, ou que possam dar origem à formação de substâncias com essas características;
- h) Águas residuais contendo quaisquer substâncias e, em particular, líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioativos em tal quantidade que, por si só ou por interação com outras, possam constituir perigo para o pessoal afeto à operação e manutenção dos sistemas de drenagem, ou interferir com qualquer processo de tratamento, ou pôr em perigo a ecologia do meio recetor dos efluentes das estações de tratamento;
- i) Águas residuais contendo gases nocivos ou malcheirosos e outras substâncias que, por si só ou por interação com outras, possam criar inconvenientes para o público ou interferir com o pessoal afeto à operação e manutenção dos sistemas de drenagem;
- j) Lamas e resíduos sólidos;
- k) Águas com propriedades corrosivas capazes de danificar ou pôr em perigo as estruturas e equipamentos dos sistemas de drenagem, designadamente com pH inferior a 5,5 ou superior a 9,5;
- l) Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou de dimensões tais que possam causar obstruções ou quaisquer outras interferências com o funcionamento dos coletores tais como, entre outras: cinzas, escórias, areias, lamas, palha, pelos metais, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, alcatrão, plásticos, madeira, lixo, sangue, estrume, cabelos, peles, vísceras de animais e, ainda, copos e embalagens de papel;
- m) Águas residuais que contenham substâncias que por si só ou por interação com outras, solidifiquem ou se tornem apreciavelmente viscosas entre 0º (zero graus) e 40º (quarenta graus) Celsius;
- n) Águas residuais que contenham óleos e gorduras de origem vegetal ou animal cujos teores excedam os 80 mg/L de matéria solúvel em éter;

1.3 – Com exceção de casos particulares, aprovados expressamente pela ADC as águas residuais descarregadas nos sistemas públicos de drenagem não podem conter quaisquer das substâncias da Tabela 1 das “Condições Específicas de Descarga” em concentrações, superiores para cada substância, ao VMA (valor máximo admissível) indicado.

1.4 – As substâncias que, em função da sua toxicidade, persistência e bioacumulação nos organismos vivos e nos

sedimentos, figurarem ou sejam suscetíveis de poderem figurar em listas que a legislação em vigor estabeleça, devem ser tendencialmente eliminadas nas descargas de águas residuais antes da sua afluência aos sistemas de drenagem.

2 - Condições Específicas de Descarga

2.1 - Os limites de qualidade admissíveis para a descarga dos efluentes industriais nos Sistemas de Drenagem e Tratamento de Águas Residuais, e que devem ser verificados imediatamente a montante da ligação à rede pública, são indicados na Tabela 1:

Valores máximos admissíveis a que fica condicionada a autorização de descarga de águas residuais industriais

Parâmetros	Expressão dos Resultados	Valor Máximo Admissível (VMA)
pH	Escala de Sorensen	5,5 < pH < 9,5
Temperatura	°C	30
CQO	mg O ₂ /l	1200
CBO ₅	mg O ₂ /l	600
SST	mg/l	1000
DETERGENTES	mg/l	40,0
CLORO RESIDUAL LIVRE	mg/l	0,5
CLORO RESIDUAL TOTAL	mg/l	1,0
ARSÊNIO TOTAL	mg/l As	1,0
CÁDMIO TOTAL	mg/l Cd	0,2
CHUMBO TOTAL	mg/l Pb	1,0
CIANETOS TOTAIS	mg/l CN	0,5
COBRE TOTAL	mg/l Cu	1,0
CRÓMIO HEXAVALENTE	mg/l Cr(VI)	0,1
CRÓMIO TOTAL	mg/l Cr	2,0
MERCÚRIO TOTAL	mg/l Hg	0,05
NIQUEL TOTAL	mg/l Ni	2,0
PRATA TOTAL	mg/l Ag	0,1
ZINCO TOTAL	mg/l Zn	5,0
FERRO TOTAL	Mg/L Fe	2,5
METAIS (TOTAL)	mg/l	10,0
SULFURETOS	mg/l S	2,0
HIDROCARBONETOS	mg/l	15,0
ÓLEOS E GORDURAS	mg/l	50,0

a) VMA - Valor máximo admissível para a descarga de efluentes industriais nos Sistemas de Drenagem e Tratamento de Águas Residuais de Paços de Ferreira, a serem verificados à saída da indústria ou Estação de Pré-Tratamento, caso esta exista.

b) Os métodos analíticos de referência para as determinações dos diversos parâmetros estabelecidos serão realizados em

conformidade com os métodos analíticos de referência, previstos no anexo XXII, do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto.

3 – Autocontrolo

3.1 - Para verificação periódica das condições de descarga, o titular da autorização obriga-se a instalar um processo de autocontrolo, nos termos definidos nas condições específicas de descarga, suportando os respetivos encargos.

Cada Utilizador Industrial é responsável pela verificação do cumprimento das autorizações de carácter geral e específicas que lhe foram concedidas.

Os resultados do processo de autocontrolo serão enviados à Entidade Gestora, com a expressa indicação dos intervenientes nas colheitas, nas amostragens, na medição de caudais e nas análises, dos locais de colheitas e medições e das datas e horas em que tiveram lugar todos os sucessivos passos do processo. Mensalmente cada Utilizador Industrial fará um ponto de situação do processo e transmiti-lo-á à Entidade Gestora.

Em casos devidamente justificados, poderá a ADC prescindir do processo de Município da Covilhã autocontrolo ou estabelecer, com o Utilizador, frequência distinta da indicada no número anterior

As colheitas serão feitas de modo a que se obtenham amostras instantâneas a intervalos de hora e meia a duas horas ao longo de cada período de laboração diária, em todos os dias laborais de uma semana, sendo diariamente preparada uma amostra composta resultante da mistura de quotas-partes das amostras instantâneas proporcionais aos respetivos caudais.

3.2 - O estabelecimento industrial tomará as providências necessárias para a prevenção de descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos considerados. Porém, qualquer anomalia ou acidente com influência nas condições de descarga deve ser comunicada à ADC nas 24 horas seguintes à ocorrência.

4 – Caudais de Descarga

4.1 - A quantificação dos caudais industriais que serão rejeitados na rede pública de saneamento será realizada com base nas leituras do medidor de caudal a instalar, ou em alternativa nas leituras do contador de água de abastecimento da rede pública. O caudal máximo diário a descarregar será de 900 m³/dia, não devendo o caudal máximo instantâneo ultrapassar o valor de 10,5 litros / segundo (l/s).

Os utilizadores industriais são obrigados a permitir e facilitar a inspeção dos aparelhos de medição à ADC, ou outros, desde que devidamente credenciados.

5 - Verificação das Condições de Descarga

5.1 - Os resultados do processo de autocontrolo definido no ponto 3 serão enviados mensalmente, com a indicação dos intervenientes nas colheitas, amostragens, medições de caudal e análises, dos locais de colheita e medições e das datas e horas em que tiveram lugar todos os sucessivos passos do processo de autocontrolo.

EDITAL

5.2 - O objeto de autorização fica sujeito a ações de inspeção e fiscalização, obrigando-se a Utilizador Industrial a facultar o acesso aos colaboradores da ADC bem como a permitir a recolha de amostras do efluente industrial.

5.3 – De cada colheita serão feitos três conjuntos de amostras:

- a) Um destina-se à ADC para efeito das análises a realizar;
- b) Outro será entregue ao utilizador industrial para poder ser por si analisado, se assim o desejar;
- c) O terceiro, devidamente lacrado na presença de representante do utilizador industrial, será devidamente conservado e mantido em depósito pela ADC, podendo servir, posteriormente, para confrontação dos resultados obtidos nos outros dois conjuntos, quando estes forem divergentes.

5.4 – Os resultados da inspeção consideram-se como satisfatórios se, relativamente aos valores dos parâmetros contidos no processo de autocontrolo, não forem encontrados desvios superiores a 10% da média aritmética dos valores constantes dos boletins de autocontrolo dos 12 meses precedentes da inspeção, sem prejuízo, no entanto, da eventual aplicação das sanções previstas no ponto 7.

5.5 – Os resultados da inspeção serão enviados ao utilizador. Caso sejam detetadas anomalias ou irregularidades, será fixado prazo para a sua correção.

5.6 - Compete ao Utilizador Industrial assumir os encargos inerentes às análises decorrentes do processo de inspeção, sem prejuízo de tais encargos serem suportados pela unidade industrial, sempre que se demonstre que as condições de descarga fixadas não estão a ser cumpridas.

6 - Caducidade de Autorização

6.1 - Se durante o prazo de vigência da licença ocorrerem alterações substanciais e permanentes na composição qualitativa e quantitativa dos efluentes industriais, nomeadamente em consequência de substituição de matérias-primas, de modificação nos processos de fabrico ou de aumento da capacidade de produção, especificadas no “Requerimento de Ligação de Efluentes Industriais”, a descarga dos efluentes industriais fica, de imediato, sujeitas a nova autorização.

6.2 - No caso em que se verifiquem situações de venda ou trespasse, ficam os novos responsáveis obrigados a requerer nova autorização de descarga.

6.3 – Findos os meses vigência da licença será analisado o impacto das descargas de águas residuais provenientes da empresa, no sistema de drenagem e tratamento de esgotos. No caso de ser dada continuidade ao referido contrato, as “Condições de Descarga” poderão ser revistas pela ADC.

7 – Sanções

A inobservância de quaisquer das condições impostas é suscetível de coimas e de corte da ligação de saneamento, de acordo com o definido no artigo 100º do presente Regulamento dos Serviço de Abastecimento de Água e Saneamento bem como de perda de todos os direitos conferidos pela autorização da descarga.

Vítor Manuel Pinheiro Pereira, Presidente da Câmara Municipal da Covilhã.

TORNA PÚBLICO, em cumprimento do disposto no artigo 56º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, que a Câmara Municipal da Covilhã, na reunião extraordinária realizada em 26 de junho de 2018, tomou as seguintes deliberações destinadas a ter eficácia externa:

A Câmara deliberou aprovar a 1.ª Revisão ao Orçamento da Receita, da Despesa, Grandes Opções do Plano, Plano Plurianual de Investimentos e Plano das Atividades Mais Relevantes – 2018.

Mais deliberou, submeter a deliberação à Assembleia Municipal, para os efeitos previstos no disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 33.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do art.º 25.º do RJAL, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

A Câmara deliberou aprovar as Contas Consolidadas do Município da Covilhã relativas ao exercício findo em 31 de Dezembro de 2017, bem como aprovar a proposta de aplicação do resultado consolidado constante do Relatório de Gestão Consolidado.

Mais foi deliberado remeter as Contas Consolidadas do Município relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016, à Assembleia Municipal da Covilhã, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do art.º 76.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, conjugado com a alínea l) do n.º 2 do artigo 25.º, do Anexo I do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta do Presidente da Câmara para a designação do Provedor do Município, o Senhor Professor Doutor José Ramos Pires Manso, ilustre professor catedrático da UBI - Universidade da Beira Interior, para o mandato 2017/2021, nos termos do artigo 8.º do Regulamento do Provedor do Município do Concelho da Covilhã. Considerou tratar-se de uma individualidade sobejamente conhecida e com um vasto currículo académico, destacando o facto de ser Professor Catedrático de Nomeação definitiva do Departamento de Gestão e Economia, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade da Beira Interior, Agregado em Economia pela Universidade da Beira Interior, Doutor em Economia, Mestre em Economia da Energia e Licenciado em Economia pelo ISEG da Universidade de Lisboa, Presidente da Comissão de Equivalências e de Validação de Competências da Universidade, Responsável do Observatório para o Desenvolvimento Económico e Social da Universidade, Presidente do Júri do Exame Extraordinário de Avaliação de Competências (maiores de 23 anos), Responsável das edições UBI/FNE: (i) “Estudos de Economia e Gestão” e (ii)

“Estudos de Engenharia”, Membro do júri nacional do Prémio Simões Lopes para seleção da melhor tese de doutoramento de economia e ciências empresariais defendidas no ano de 2013 (realização conjunta da Ordem dos Economistas, Diário Económico e PWC) e Membro da Comissão de Ética da Universidade da Beira Interior (em representação da Ordem dos Economistas, 2016).

Mais deliberou, de acordo com o artigo 6.º do Regulamento, remeter à Assembleia Municipal para efeitos de validação e legitimação da designação do Provedor do Município, e nos termos do disposto na alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

A Câmara deliberou, nos referidos termos, ratificar o Acordo de Colaboração entre o Turismo de Portugal, I.P. e o Município da Covilhã, tendo por objeto a concessão de uma Linha de Apoio ao Turismo Acessível (Despacho Normativo n.º 9/2016, de 28 de outubro e Despacho Normativo n.º 11/2016, de 28 de outubro), para execução de um projeto denominado Covilhã a Tecer a Acessibilidade.

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos e do costume. E eu, Graça Isabel Pires Henry Robbins, Diretora do Departamento de Administração Geral, o subscreve.

Paços do Município da Covilhã, aos 26 de junho de 2018.

O Presidente,
Vítor Manuel Pinheiro Pereira

EDITAL

Vítor Manuel Pinheiro Pereira, Presidente da Câmara Municipal da Covilhã.

TORNA PÚBLICO, em cumprimento do disposto no artigo 56.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que a Câmara Municipal da Covilhã, na reunião ordinária privada realizada no dia 07 de julho de 2018, tomou as seguintes deliberações destinadas a ter eficácia externa:

DESPACHOS

Ratificar o despacho exarado pelo Senhor Presidente da Câmara no dia 25.06.2018, no qual autoriza, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, um subsídio em espécie à Junta de Freguesia do Ferro, para aquisição e transporte de areão, no valor de € 1.058,00 + IVA à taxa legal em vigor

Ratificar o despacho exarado pelo Senhor Presidente da

Câmara no dia 26.06.2018 no qual autoriza, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, um subsídio em espécie ao Ginásio Club da Covilhã para aquisição de materiais para construção de grades de proteção, no valor de € 800,68 + IVA à taxa legal em vigor

Ratificar o despacho exarado pelo Senhor Presidente da Câmara no dia 28.06.2018, no qual autoriza a cessão de posição contratual e respetiva Minuta de contrato de locação com a firma Menu Veloz – Unipessoal, Lda. pelo prazo de cinco (5) anos, improrrogáveis, contados do dia um do mês seguinte ao da data da celebração do contrato que, para o efeito, for formalizado entre o Município da Covilhã e o locatário

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Aprovar a apresentação da candidatura designada por “REABILITAÇÃO DE EDIFÍCIO PARA INSTALAÇÃO DO CENTRO DE INCLUSÃO SOCIAL DA COVILHÃ”, aprovada no âmbito do Programa Operacional Regional do Centro com o Código Universal CENTRO-09-4943-FEDER-000026, à Linha BEI PT 2020 | Autarquias, a um pedido de financiamento no âmbito do Empréstimo-Quadro do BEI – Portugal 2020.

As condições aplicadas são as seguintes:

- Finalidade: Financiamento da contrapartida nacional da operação CENTRO-09- 4943-FEDER-000026 - REABILITAÇÃO DE EDIFÍCIO PARA INSTALAÇÃO DO CENTRO DE INCLUSÃO SOCIAL DA COVILHÃ;
- Financiamento solicitado: até 228.256,25€;
- Prestações: Semestrais constantes de capital e juros;
- Taxa de juro: Variável correspondendo à Taxa Euribor a 6 meses, acrescida de um spread estabelecido no contrato;
- Prazo: 8 anos incluindo período de carência de 2 anos.

Aprovar a apresentação da candidatura designada por “CENTRO DE INCUBAÇÃO E APOIO AO EMPREENDEDORISMO”, aprovada no âmbito do Programa Operacional Regional do Centro com o Código Universal CENTRO-09-2316-FEDER-000070, à Linha BEI PT 2020 | Autarquias, a um pedido de financiamento no âmbito do Empréstimo-Quadro do BEI – Portugal 2020.

As condições aplicadas são as seguintes:

- Finalidade: Financiamento da contrapartida nacional da operação CENTRO-09- 2316-FEDER-000070 – CENTRO DE INCUBAÇÃO E APOIO AO EMPREENDEDORISMO;
- Financiamento solicitado: até 103.183,70€;
- Prestações: Semestrais constantes de capital e juros;
- Taxa de juro: Variável correspondendo à Taxa Euribor a 6 meses, acrescida de um spread estabelecido no contrato;
- Prazo: 8 anos incluindo período de carência de 2 anos.

Aprovar a denúncia do contrato de arrendamento da habitação

sita na Rua 6 de setembro, n.º 38, 1.º esquerdo, na Covilhã, por falecimento da titular

Conhecimento:

- da aprovação do programa de concurso, do caderno de encargos, mapa de quantidades, projetos técnicos, plano de segurança e saúde e plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;

- da abertura de Concurso Público para a Empreitada de Obras de Construção do Centro de Incubação e Apoio ao Empreendedorismo com:

- O preço base do concurso de €649.725,00 (seiscentos e quarenta e nove mil, setecentos e vinte e cinco euros);

- O prazo de execução da empreitada entre os 300 dias e os 365 dias;

- da constituição do seguinte Júri do Concurso:

- Presidente:

Eng.º Jorge Manuel Galhardo de Matos Vieira

- Vogais efetivos:

Eng.ª Anabela Correia Gonçalves

Eng.º Carlos Alberto Riscado dos Santos

- Vogais suplentes:

Eng.º João Pedro Alves da Silva

Eng.º César Francisco Henriques Tomás

Conhecimento:

- da aprovação do programa de concurso, do caderno de encargos, mapa de quantidades, projetos técnicos, plano de segurança e saúde e plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;

- da abertura de Concurso Público para a Empreitada de Obras de Implantação da Ciclovia da Rede Cicável da Cidade da Covilhã com:

- O preço base do concurso de €344.235, (trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco euros);

- O prazo de execução da empreitada entre os 60 dias e os 90 dias;

- da constituição do seguinte Júri do Concurso:

- Presidente:

Eng.º Jorge Manuel Galhardo de Matos Vieira

- Vogais efetivos:

Eng.ª Anabela Correia Gonçalves

Eng.º Carlos Alberto Riscado dos Santos

- Vogais suplentes:

Eng.º João Pedro Alves da Silva

Eng.º César Francisco Henriques Tomás

DIVISÃO DE EDUCAÇÃO, AÇÃO SOCIAL E SAÚDE

Retificação da deliberação tomada em reunião ordinária privada de 08.06.2018 em que foi atribuída a habitação municipal sita na rua 1.º de Maio, Bloco 8, 1.º A, Covilhã (T2), sendo que a habitação municipal a atribuir à munícipe se situa na Rua 1.º de Maio, Bloco 8, 1.º D, Covilhã

Aprovar duas bolsas de estudo a atribuir a alunos matriculados no 1.º ano em cursos de Licenciatura – ano letivo de 2018/2019, de forma a dar cumprimento ao estabelecido no Regulamento Municipal para a Atribuição de Bolsas de Estudo, publicado em Edital do Diário da República com o n.º 1070/2016, de 06 de dezembro, de valores iguais às propinas cobradas no ano letivo respetivo pela Instituição Pública de Ensino Superior e destinada a estudantes naturais e/ou residentes, pelo menos há três anos, no concelho da Covilhã

Aprovar as seguintes bolsas de estudo, com um valor de €1.037,20 (cada), de forma a dar cumprimento ao estabelecido no Regulamento Municipal para a Atribuição de Bolsas de Estudo, publicado em Edital do Diário da República com o n.º 1070/2016, de 06 de dezembro, a atribuir aos alunos matriculados e inscritos no 1.º ano em cursos de Licenciatura: Ano letivo de 2015/2016: 4 (quatro) bolsas
Ano letivo de 2016/2017: 5 (cinco) bolsas
Ano letivo de 2017/2018: 2 (duas) bolsas

Aprovar a atribuição de duas bolsas de mérito a alunos da Universidade da Beira Interior, relativas ao ano de 2018, no valor de € 835,50/cada

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos e do costume. E eu, Graça Isabel Pires Henry Robbins, Diretora do departamento de Administração Geral, o subscreve.

Paços do Município da Covilhã, aos 09 de julho de 2018.

O Presidente,

Vítor Manuel Pinheiro Pereira

EDITAL

Publicitação das Atribuições Toponímicas

Vítor Manuel Pinheiro Pereira, Presidente da Câmara Municipal da Covilhã:

Em conformidade com as propostas apresentadas pela Comissão de Toponímia, com fundamento nos artigos 9.º e 10.º do Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Município da Covilhã, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 168, de 1 de setembro de 2016, e no uso da competência prevista na subalínea ss) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

Faz público que, esta Câmara Municipal, na sua reunião ordinária realizada a 22 de junho de 2018, deliberou atribuir os seguintes topónimos nas Freguesias:

Barco e Coutada

1. Rua das Minas da Recheira – início na Estrada Barco-Silvares e fim na Quinta da Recheira.



Boidobra

1. Praceta Conde José Calheiros – início na Rua Conde José Calheiros – arruamento sem saída;



2. Rua da Emissora – início no entroncamento da EN18 com a Rua Centro Paroquial e fim na entrada da ponte Pedrinha;



3. Beco da Meia Légua – início na EN 230 – arruamento sem saída.



Cantar Galo e Vila do Carvalho

1. Rua da Calva Mimososa – início na Rua dos Alagoeiros e fim na Rua da Beringueira



Covilhã e Canhoso

1. Rua Quinta das Poldras – início na Rua Ribeiro Negro – arruamento sem saída;
2. Transversal da Rua Quinta das Poldras – início na Rua Quinta das Poldras e fim na Rua Ribeiro Negro;
3. Travessa Quinta das Poldras – início na Transversal da Rua Quinta das Poldras e arruamento sem saída;
4. Travessa Quinta do Reboleiral – início na Transversal da Rua Quinta das Poldras e arruamento sem saída;
5. Rua Ribeiro Negro – início na EN 230 e fim no entroncamento da Rua Quinta das Poldras com a Transversal da Rua Quinta das Poldras;
6. 1.ª Travessa da Rua Ribeiro Negro – início na Rua Ribeiro Negro e arruamento sem saída;
7. 2.ª Travessa da Rua Ribeiro Negro – início na Rua Ribeiro Negro e arruamento sem saída;
8. Rua Ribeira de Água Alta – início na EN 230 e fim na Rua Ribeiro Negro;
9. 1.ª Travessa da Rua Ribeira de Água Alta – início na Rua Ribeira de Água Alta e arruamento sem saída;

Alves Ribeiro e fim na EN 18;



3. Caminho de São Geão – início na EN 18 (junto à Residência Sénior Sra do Carmo e fim na rotunda do Alto de São Geão).



Tortosendo

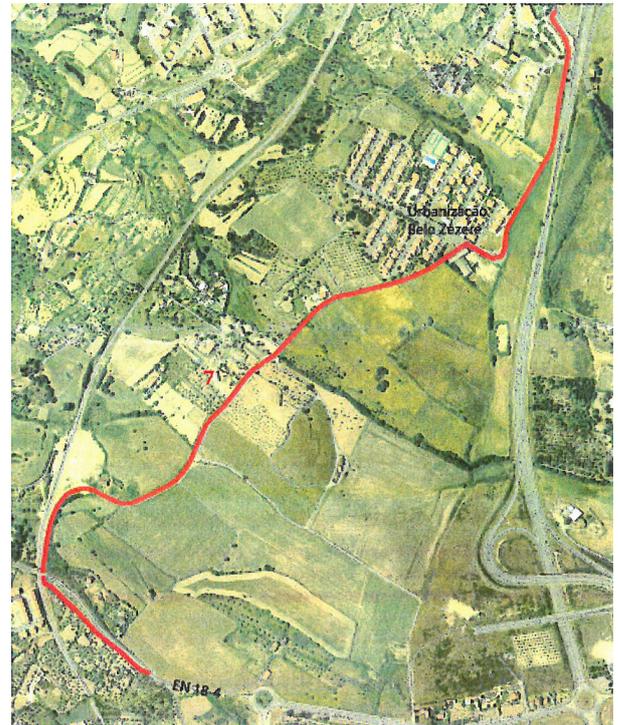
1. Estrada dos Lagares – início na rotunda c/TCT e fim na Estrada do Seminário;
2. Estrada do Seminário – início na Estrada dos Lagares e fim na Alameda dos Empresários;
3. Alameda dos Empresários – início na Estrada do Seminário e fim na Estrada da Ponte Pedrinha (rotunda do Casal Dois atual Tomas Terrace);
4. Estrada da Ponte Pedrinha – início na Alameda dos Empresários e fim na Ponte Pedrinha;



6. Beco Saint Genis Laval – início na Rua de Saint Genis Laval – arruamento sem saída;

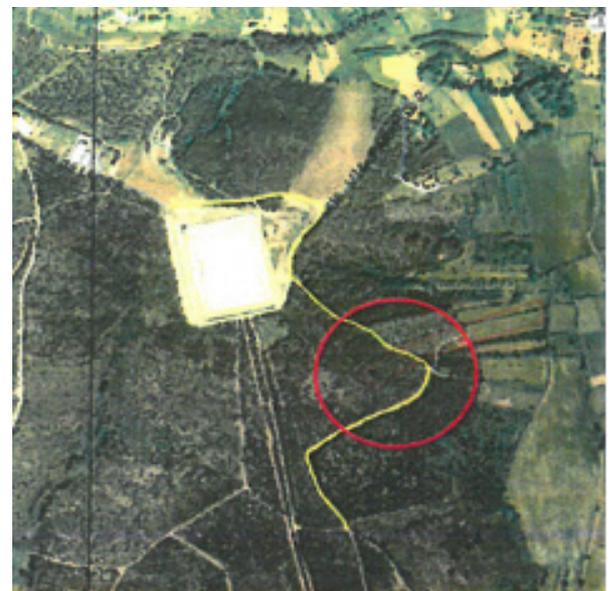


7. Caminho de São Miguel – início na EN 18-44 e fim na EN 18 (junto ao restaurante Quinta das Flores).



Unhais da Serra

1. Caminho das Courelinhas – início no Campo das Torgas – arruamento sem saída



Verdelhos

1. Travessa do Carril – início na Rua do Carril e fim na Rua do Outeiro



Para constar, e ao abrigo do artigo 15.º do Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Policia do Município da Covilhã, se lavrou o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos termos previstos no artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nos locais de estilo, nas sedes das Juntas de Freguesia abrangidas, na página oficial da Câmara Municipal na internet - endereço www.cm-covilha.pt, no boletim municipal e nos jornais regionais editados na área do Município da Covilhã.

Paços do Concelho da Covilhã, 10 de julho de 2018.

O Presidente da Câmara Municipal da Covilhã,
Dr. Vítor Manuel Pinheiro Pereira

EDITAL

Vítor Manuel Pinheiro Pereira, presidente da Câmara Municipal da Covilhã:

Torna público, que a Câmara Municipal da Covilhã, deliberou, em reunião de 22 de junho de 2018, reiniciar o procedimento de **Alteração do Plano Diretor Municipal da Covilhã**, reconhecer a oportunidade da elaboração dessa alteração, aprovar os respetivos termos de referência que fundamentam a sua oportunidade, fixam os respetivos objetivos e estabelecem o prazo de 180 dias para a sua elaboração. Mais deliberou, de forma fundamentada, a não sujeição da alteração a procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica.

A área de intervenção da Alteração do Plano Diretor Municipal da Covilhã, abrange a totalidade do Concelho da Covilhã, ou seja uma superfície total de aproximadamente 555,60 Km², mantendo os limites da área de intervenção do Plano em vigor.

Os objetivos programáticos estabelecidos para a Alteração do Plano Diretor Municipal da Covilhã, são os a seguir elencados:

- Correções e retificações de situações identificadas no regulamento do plano;
- Clarificar interpretações, suscitando uma melhor aplicação da regulamentação;
- Introdução de normas específicas para empreendimentos turísticos e outros investimentos de manifesto interesse

municipal;

- Introdução no regulamento de um regime excecional relativo a legalizações.

Nos termos do n.º 2 do Artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, será concedido um prazo de 15 dias, a contar da data de publicação do presente Edital no Diário da República, para a formulação de sugestões e apresentação de informações pelos interessados, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de alteração. O conteúdo das informações ou sugestões poderá ser apresentado presencialmente no Balcão Único do Município da Covilhã através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal da Covilhã, ou digitalmente em www.cm-covilha.pt, através do Balcão Único Digital ou do GEOPORTAL.

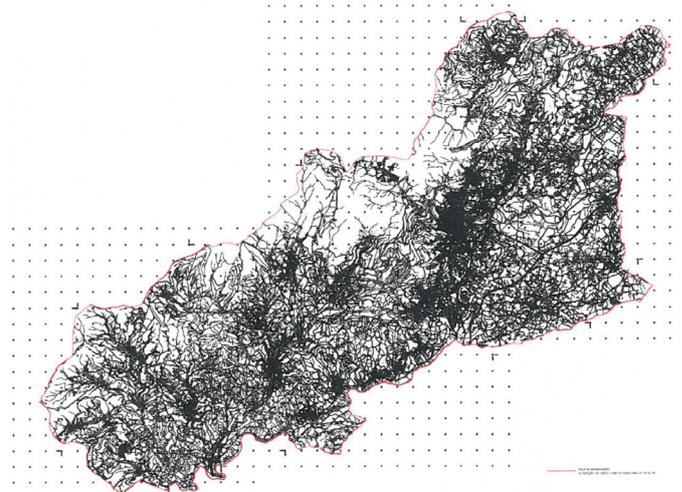
Durante esse período, os interessados poderão consultar os termos de referência aprovados pela Câmara Municipal, no seguinte local:

- Edifício da Câmara Municipal, sito em Praça do Município, 6200-151 Covilhã, de 2.ª a 6.ª feira, das 9.00 às 12.00 horas e das 14.00 às 16.00 horas;
- Página da internet do Município: www.cm-covilha.pt/GEOPORTAL ou em www.cm-covilha.pt/Município/Planos e Regulamentos/Consulta Pública.

Estima-se um prazo global de 180 dias úteis para a elaboração da Alteração do Plano Diretor Municipal da Covilhã, de acordo com o seguinte faseamento:

- 1.ª Fase - Elaboração da Proposta Preliminar de Alteração do Plano - 100 dias após a deliberação Municipal de elaboração do Plano;
- 2.ª Fase - Elaboração da Proposta de Alteração do Plano - 50 dias após aceitação de Proposta Preliminar de Alteração do Plano com eventuais alterações propostas pela CCDR - Centro e entidades consultadas;
- 3.ª Fase - Elaboração da Proposta de Alteração Final do Plano - 30 dias após a conclusão do Período de Discussão Pública.

Área de Intervenção da Alteração do Plano Diretor Municipal da Covilhã



E para constar se publica o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume e publicitados nos termos legais.

Paços do Concelho da Covilhã, 25 de junho de 2018.

O Presidente da Câmara Municipal da Covilhã,
Dr. Vítor Manuel Pinheiro Pereira

**- DIVISÕES DE LICENCIAMENTO E GESTÃO
URBANÍSTICA**

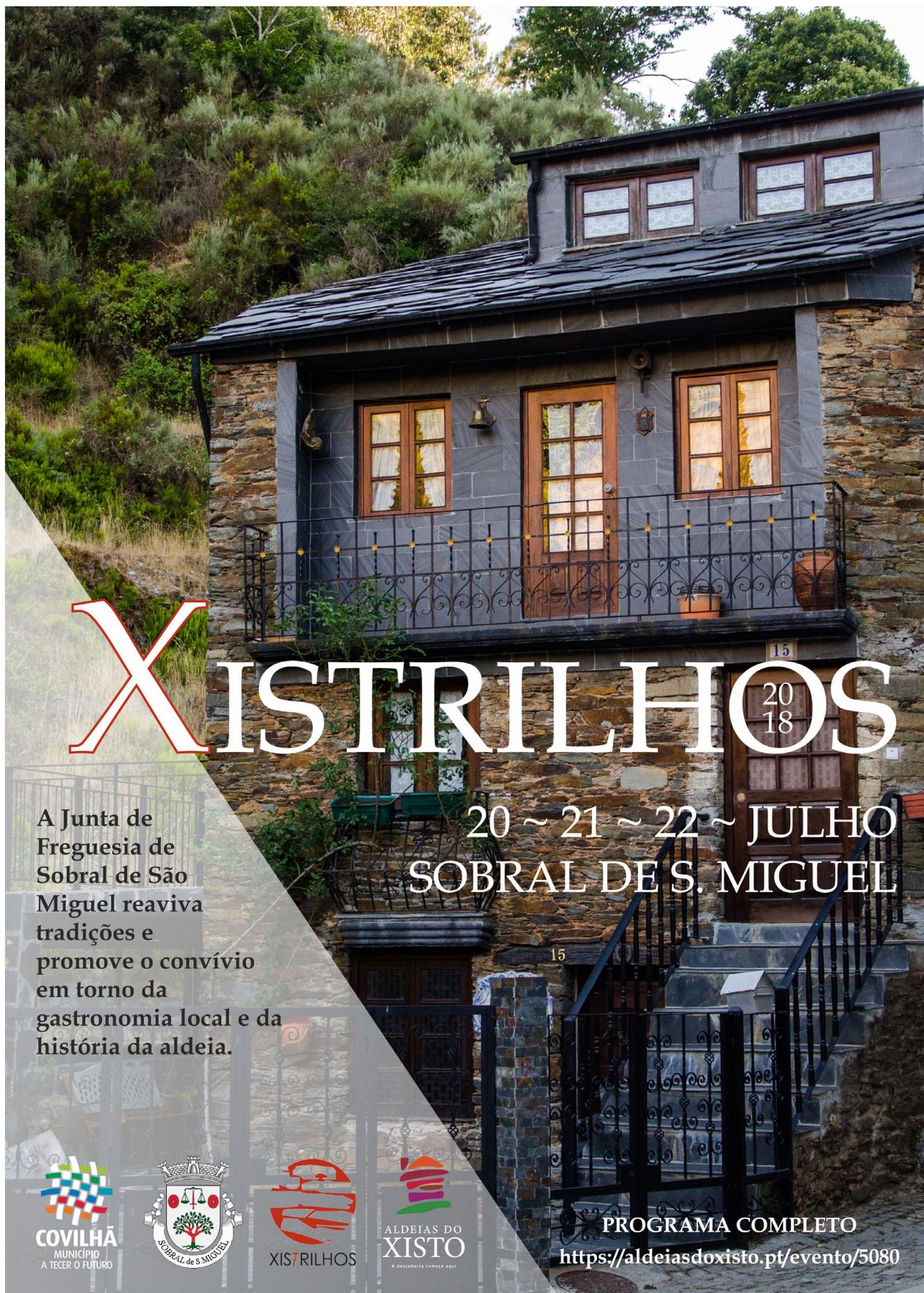
**Publicidade das deliberações - Artigo 56º do RJAL (regime jurídico das autarquias locais),
aprovado e publicado em Anexo pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro**

Deliberação			Requerimento		Processo	Requerente Principal/ Residência	Local da Obra/Descrição	Resumo da Informação
Data	Tipo	Resultado	Número	Data	Número			
2018/06/29	DES	DEFERIDO	1245/18	2018/03/09	64/17	CARLOS MANUEL VICENTE MADEIRA RUA JOÃO DE DEUS N.º 36 - APARTADO 12	RUA JOÃO DE DEUS EXPOSIÇÃO COM APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS TEIXOSO E SARZEDO	Projeto de arquitetura.
2018/06/29	DES	DEFERIDO	3110/18	2018/06/28	296/16	JOSÉ DA FONSECA ASCENÇÃO RUA LAMEIRO DA FONTE, 3 PAUL	RUA DO LAMEIRO DA FONTE, N.º 3 APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS PAUL	Autorização de utilização.
2018/06/29	DES	DEFERIDO	3106/18	2018/06/27	95/18	ANTÓNIO PEDRO FREIRE RUA 30 DE JUNHO, N.º 58	RUA 30 DE JUNHO N.º 58, CANTAR GALO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS CANTAR GALO E VILA DO CARVALHO	Pedido de legalização de obras de alteração e ampliação de edifício de habitação unifamiliar.
2018/06/29	DES	DEFERIDO	3092/18	2018/06/27	27/18	TORVES - COMÉRCIO TÊXTIL, LDA. LARGO DO CALVÁRIO, N.º 10 TORTOSENDO	LARGO DO CALVÁRIO, N.º 10 APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS TORTOSENDO	Aprovação do projeto de arquitetura.
2018/06/29	DES	INDEFERIDO	3088/18	2018/06/26	134/15	MARCO PAULO BERNARDO ARAÚJO RUA CONDE ERICEIRA, N.º 31 - LOJA E COVILHÃ E CANHOSO	RUA PEDRO ALVES, N.ºS. 79, 81 E 83 ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS (213,60€) COVILHÃ E CANHOSO	Pedido de isenção do pagamento das taxas referente ao pedido de prorrogação para execução de obra.
2018/06/29	DES	DEFERIDO	3072/18	2018/06/26	345/17	FERNANDO SERROA DA CUNHA RUA PINHO MANSO, 76 DOMINGUIÇO	RUA NOVA DOS OLIVAIS N.º 59 APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS TORTOSENDO	Pedido de legalização de obras de alteração e ampliação de edifício com o uso de habitação.
2018/06/29	DES	INDEFERIDO	6189/17	2017/12/19	361/17	JOÃO ALBERTO DA SILVA COUTINHO BAIRRO NOVO, N.º 3 BOIDOBRA	SÍTIO DA GATA, LOTE 6 ALTERAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DE MORADIA UNIFAMILIAR (REGULARIZAÇÃO) BOIDOBRA	Licenciamento de obras de alteração em uma moradia.
2018/06/29	DES	DEFERIDO	3065/18	2018/06/25	359/18DIV	PEDRO DANIEL SEIXO RODRIGUES R. VISCONDE DA CORISCADA, N.º 60 2.º COVILHÃ E CANHOSO	"UA DO COTOVELO, N.º 43 PEDIDO DE CERTIDÃO CONSTRUÇÃO ANTERIOR A 1951 COVILHÃ E CANHOSO	Certidão de edifício construído antes de 1951.
2018/06/29	DES	DEFERIDO	3057/18	2018/06/25	75/18	JOÃO FREDERICO TORRES BORGES RUA D.º V, N.º 3 - R/C, BAIRRO MIRA SERRA	RUA JOSÉ CAETANO JÚNIOR N.º 137, COVILHÃ APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS COVILHÃ E CANHOSO	Pedido de legalização de obras de alteração de edifício de habitação bifamiliar.
2018/06/29	DES	DEFERIDO	3029/18	2018/06/22	136/17	TACIL - TRAÇOS E ARESTAS, CONST. IMOB, LDA. PARQUE INDUSTRIAL TORTOSENDO, RUA F - LOTE 27 (RUI ROGÉRIO A)	RUA JOSÉ RAMALHO, 65 E 67 EMIÇÃO DE LICENÇÃO DE UTILIZAÇÃO COVILHÃ E CANHOSO	Autorização de utilização.
2018/06/29	DES	INDEFERIDO	2074/18	2018/04/26	108/18	INSTITUTO DE APOIO SOCIAL DO OURONDO TRAVESSA DA ESCOLA, 1	RUA DAS ESCOLAS N.º 13, OURONDO AMPLIAÇÃO DE LAR CASEGAS E OURONDO	Rejeição liminar de pedido de licenciamento de obras de alteração e ampliação de lar de idosos com valência de centro de dia e SAD (serviço de apoio domiciliário).
2018/06/29	DES	DEFERIDO	2972/18	2018/06/20	1/15	SÉRGIO SILVA FABIÃO RUA D. JOSÉ DE CARVALHO, N.º 14 PAUL	RUA NOVA DO MERCADO OU RUA NOVA OU RUA DO MERCADO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS PAUL	Pedido de legalização de obras de alteração de edifício de habitação unifamiliar.
2018/06/29	DES	DEFERIDO	2960/18	2018/06/19	344/18DIV	CAROLINA ISABEL COELHO DE ALMEIDA ESTEVES R. AGOSTINHO DA SILVA, LOTE CO1D - 2.º. DT.º	EST. ALD. CARVALHO - B.º. PENEDOS ALTOS OU R. INDÚSTRIA CERTIDÃO DE CONSTRUÇÃO ANTES DE 1951 COVILHÃ E CANHOSO	Certidão de edifício construído antes de 1951.
2018/06/29	DES	DEFERIDO	2908/18	2018/06/15	324/15	MARCO PAULO EUSÉBIO DA COSTA RUA DE ALJUBARROTA, 16 TEIXOSO E SARZEDO	QUINTA DA VÁRZEA - TEIXOSO PEDIDO DE EMISSÃO DE ALVARÁ DE UTILIZAÇÃO TEIXOSO E SARZEDO	Autorização de utilização.
2018/06/29	DES	DEFERIDO	2850/18	2018/06/13	328/18DIV	PAULA MATOS FERREIRA CASTRO QUINTA DA FONTE SANTA CONCEIÇÃO	AMIEIRO LONGO PEDIDO DE CERTIDÃO ANTERIOR A 1951 FERRO	Certidão de prédio construído antes da entrada em vigor do RGEU (DL 38382, de 7/8/1951).
2018/06/29	DES	DEFERIDO	2830/18	2018/06/13	186/17	JOSÉ DOS REIS RUA SR. DA PACIÊNCIA N.º 70, 1.º	RUA DA FONTE, 2 APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS CORTES DO MEIO	Projeto de arquitetura.

Deliberação			Requerimento		Processo	Requerente Principal/ Residência	Local da Obra/Descrição	Resumo da Informação
Data	Tipo	Resultado	Número	Data	Número			
2018/07/03	DES	DEFERIDO	3052/18	2018/06/25	165/16	CENTRO SOCIAL DO DIVINO ESPÍRITO SANTO DE PERABOIA SÍTIO DA ABELHEIRA PERABOIA	SÍTIO DA ABILHEIRA PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXAS PERABOIA	Isenção de taxas inerentes à apreciação do pedido de atribuição de número de polícia
2018/07/03	DES	DEFERIDO	3049/18	2018/06/25	165/16	CENTRO SOCIAL DO DIVINO ESPÍRITO SANTO DE PERABOIA SÍTIO DA ABELHEIRA PERABOIA	SÍTIO DA ABILHEIRA APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS. PERABOIA	Autorização de utilização de edifício destinado a serviços (centro de dia, lar de idosos e apoio domiciliário).
2018/07/06	DES	DEFERIDO	3084/18	2018/06/26	168/17	JOÃO NEVES GERALDES RUA DA PONTE PEDRINHA APARTADO 71 TEIXOSO E SARZEDO	ALAMEDA DOS TEUCRIUNS N.º 16 (QUINTA DA PONTE DE TERRA LOTE N.º A58), TEIXOSO EMISSÃO DE LICENÇA DE UTILIZAÇÃO TEIXOSO E SARZEDO	Autorização de utilização de moradia unifamiliar.
2018/07/06	DES	DEFERIDO	3129/18	2018/06/28	168/17	JOÃO NEVES GERALDES RUA DA PONTE PEDRINHA APARTADO 71 TEIXOSO E SARZEDO	ALAMEDA DOS TEUCRIUNS N.º 16 (QUINTA DA PONTE DE TERRA LOTE N.º A58), TEIXOSO CERTIDÃO (LOTEAMENTO) TEIXOSO E SARZEDO	Certidão de receção provisória/caução de loteamento.
2018/07/06	DES	DEFERIDO	3229/18	2018/07/05	48411	JOÃO DAVID LEÃO RUA MARQUÊS D'ÁVILA E BOLAMA, 338 CONCEIÇÃO	RUA GRUPO INSTRUÇÃO E RECREIO BLOCO M OU RUA DO RODRIGO, 1.º DT.º PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 180 DIAS COVILHÃ E CANHOSO	Prorrogação de prazo para cumprimento da notificação n.º 605/18.
2018/07/06	DES	DEFERIDO	3195/18	2018/07/03	595/13DIV	MUNICÍPIO DA COVILHÃ PRAÇA DO MUNICÍPIO COVILHÃ E CANHOSO	CAMINHO DOS MOINHOS (MURO CONFINANTE COM), COVILHÃ PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO COVILHÃ E CANHOSO	Prorrogação de prazo para cumprimento da notificação n.º 1482/18.
2018/07/09	DES	DEFERIDO	2563/18	2018/05/29	336/16	MANUEL FEIO GOMES RUA ANTÓNIO ROQUE GAMEIRO, 125	RUA NOVA DA CHANDEIRA ATRIBUIÇÃO DE NÚMERO DE POLÍCIA TEIXOSO E SARZEDO	Atribuição do número de polícia.
2018/07/09	DES	DEFERIDO	3010/18	2018/06/21	527	POLISGABARITO - IMOBILIÁRIA, LDA. RUA PROFESSOR ANTÓNIO ESTEVES LOPES, LOTE 16 - R/ CH. ESQ.º COVILHÃ E CANHOSO	GRILA PEDIDO DE PRORROGAÇÃO COVILHÃ E CANHOSO	Pedido de prorrogação de prazo.
2018/07/09	DES	INDEFERIDO	1983/18	2018/04/20	255/14	ANTÓNIO ASCENÇÃO NASCIMENTO QUINTA DA BRIGIDA TEIXOSO E SARZEDO	QUINTA DA BRÍGIDA, TERLAMONTE, TEIXOSO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE NOTIFICAÇÃO TEIXOSO E SARZEDO	Pedido de legalização de obras de alteração e ampliação de edifício destinado a alfaías agrícolas.
2018/07/09	DES	DEFERIDO	2939/18	2018/06/19	291/16	NUNO NEVES PEREIRA RAMALHO RUA RUA FERNANDO NAMORA, N.º 38 - TORRE A - 6.º F	RUA E TRAVESSA DA CANCELA N.º 2 EMISSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO FERRO	Alvará de licença de reconstrução de edifício de habitação unifamiliar.
2018/07/09	DES	DEFERIDO	2600/18	2018/05/30	68/17	DORA MARGARIDA BORREGO GASPAR PINTO MARQUES TAPADA DOS LOBOS PERABOIA	TAPADA DOS LOBOS, CASTANHEIRA DE CIMA APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS PERABOIA	Alvará de licença com legalização de obras de ampliação de edifício de habitação unifamiliar.
2018/07/09	DES	DEFERIDO	2746/16	2016/06/17	158/14	JOSÉ MANUEL DUARTE ROBALO ESTRADA MUNICIPAL, N.º 4 A	CRUZ OU ESTRADA MUNICIPAL, N.º 4A COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE ALTERAÇÕES DURANTE O DECORRER DA OBRA FERRO	Pedido de legalização de obras de alteração de moradia unifamiliar.
2018/07/09	DES	INDEFERIDO	1924/17	2017/04/18	225/13	MANUEL FONSECA MENINO QUINTA DO BALEIZÃO - CAIXA 1355 TEIXOSO E SARZEDO	QUINTA DO BALEIZÃO, TERLAMONTE, TEIXOSO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE DESTAQUE TEIXOSO E SARZEDO	Pedido de certidão.
2018/07/09	DES	DEFERIDO	1873/18	2018/04/13	538/85	JOAQUIM PEREIRA REIS COVITA RUA DOS CASTANHEIROS,125	RUA DOS CASTANHEIROS APRESENTAÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE SÃO JORGE DA BEIRA	Declaração de compatibilidade para exercício de atividade industrial.
2018/07/09	DES	INDEFERIDO	1866/18	2018/04/13	148/98	CLUBE DESPORTIVO DA COVILHÃ BAIRRO DOS PENEDOS ALTOS - APARTADO 107 - CENTRO CÍVICO COVILHÃ E CANHOSO	BAIRRO DOS PENEDOS ALTOS, COVILHÃ PEDIDO DE CONSULTA DO PROCESSO PELO TÉCNICO MARCO GERALDES COVILHÃ E CANHOSO	Rejeição liminar de pedido de autorização de utilização de edifício.
2018/07/09	DES	DEFERIDO	3069/18	2018/06/26	126/00	ANTÓNIO FONSECA CAMELO RUA DIREITA N.º 23 TEIXOSO E SARZEDO	RUA DIREITA, N.º 23 ALTERAÇÃO DO EDIFÍCIO DE HABITAÇÃO UNIFAMILIAR SARZEDO	Pedido de licenciamento.
2018/07/09	DES	INDEFERIDO	1791/18	2018/04/10	213/17	JULIANA PINTO ANTUNES LARGO DR. FRANCISCO SÁ CARNEIRO, LOTE F - 2.º ESQ.º	RUA VISCONDE DA CORISCADA, N.º 16 A 20 APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS COVILHÃ E CANHOSO"	Pedido do projeto de arquitetura.

Deliberação			Requerimento		Processo	Requerente Principal/ Residência	Local da Obra/Descrição	Resumo da Informação
Data	Tipo	Resultado	Número	Data	Número			
2018/07/09	DES	DEFERIDO	2802/18	2018/06/12	223/17	IMOCOVILHÃ - CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA DA COVILHÃ, S.A. PARQUE INDUSTRIAL DA COVILHÃ, LOTE 22 COVILHÃ E CANHOSO	LOTEAMENTO ENCOSTA DA BAIÚCA, LOTE 11 PEDIDO DE CERTIDÃO COVILHÃ E CANHOSO	Pedido de certidão.
2018/07/09	DES	DEFERIDO	1683/18	2018/04/04	157/17	COV&HOME, LDA. RUA CENTRO DE ARTES, 8 - 5.º A COVILHÃ E CANHOSO	RUA MARQUÊS DE POMBAL N.º 1 A 5 ALTERAÇÕES NO DECURSO DA OBRA COVILHÃ E CANHOSO	Aprovação condicionada do projeto de arquitetura.
2018/07/09	DES	DEFERIDO	1641/18	2018/04/03	7/18	LUÍS MIGUEL GERALDES PEREIRA RUA GRUPO RECREATIVO REFUGIENSE, LOTE N.º 12 - RIBEIRO NEGRO COVILHÃ E CANHOSO	RUA PORTAS DO SOL, 114 E 118 APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS COVILHÃ E CANHOSO	Aprovação do projeto de arquitetura.
2018/07/09	DES	DEFERIDO	3100/18	2018/06/27	204/17	LUÍS MIGUEL PARDAL FREIRE RUA 30 DE JUNHO, N.º 37 CANTAR GALO	RUA 30 JUNHO, 23 - CANTAR GALO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS CANTAR-GALO E VILA DO CARVALHO	Projeto de arquitetura.
2018/07/09	DES	INDEFERIDO	3104/17	2017/06/23	174/17	MAXIMINO GOMES CABRAL RUA DA CALVA, N.º 49 - 1.º CONCEIÇÃO	RUA DA CALVA, 49 E 51 LEGALIZAÇÃO AO ABRIGO DO ART.º 102 - A DO RJUE COVILHÃ E CANHOSO	Indeferimento do pedido.
2018/07/09	DES	DEFERIDO	1601/18	2018/03/29	236/17	DAVID SILVA FERREIRA RUA DA PONTE, N.º 21 SOBRAL DE SÃO MIGUEL	RUA DA PONTE, N.º 12 PEDIDO DE EMISSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO SOBRAL DE SÃO MIGUEL	Autorização de utilização.
2018/07/09	DES	DEFERIDO	3108/18	2018/06/27	100/04	MADALENA MARIA CUNHA CANÁRIO SILVA RUA DA PORTELA, 34 PERABOIA	LAGE DA TORRE PEDIDOS DIVERSOS PERABOIA	Autorização de utilização.
2018/07/09	DES	DEFERIDO	1528/18	2018/03/26	79/18	JOSÉ MANUEL SANTOS SILVA LOTEAMENTO ENTRE - ÁGUAS, LOTE 13	RUA DE SANTO ANTÔNIO ATRIBUIÇÃO DE NÚMERO DE POLÍCIA COVILHÃ E CANHOSO	Atribuição de número de polícia.
2018/07/09	DES	DEFERIDO	3118/18	2018/06/28	130/13	JOSÉ MANUEL CORREIA COSTA RUA DO CARRIL, 12 VERDELHOS	SÍTIO DO CARRIL ATRIBUIÇÃO DE NÚMERO DE POLÍCIA	Pedido de número de polícia.
2018/07/09	DES	DEFERIDO	3122/18	2018/06/28	57/16	RODRIGO MANUEL PLANAS LEITÃO BERNARDINO PINTO ALAMEDA PÊRO DA COVILHÃ - QUINTA DA ARREPIADA LOTE 2 R/C ESQ.º COVILHÃ E CANHOSO	BAIRRO DOS PENEDOS ALTOS MORADIA 163 APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS COVILHÃ E CANHOSO	Concessão de autorização de utilização.
2018/07/09	DES	DEFERIDO	3123/18	2018/06/28	77/15	EUGÉNIA MARIA BARTOLOMEU PINHEIRO RUA DOS OLIVAIS N.º 35	SÍTIO DA CARRIÇA APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS PESO E VALES DO RIO	Pedido de licenciamento.
2018/07/09	DES	DEFERIDO	2806/18	2018/06/12	351/16	IMOCOVILHÃ - CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA DA COVILHÃ, S.A. PARQUE INDUSTRIAL DA COVILHÃ, LOTE 22 COVILHÃ E CANHOSO	URBANIZAÇÃO DA MACAIA, N.º 5 (BAIÚCA LOTE N.º 10), CANHOSO PEDIDO DE CERTIDÃO COVILHÃ E CANHOSO	Certidão de autorização de utilização de explosivos.
2018/07/09	DES	DEFERIDO	3135/18	2018/06/29	356/18DIV	ISABEL MARIA MOREIRA NEVES QUINTELA ZONA DA ESTAÇÃO LOTE 17 2.º FRENTE	BAIRRO PENEDOS ALTOS, N.º 142 APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS COVILHÃ E CANHOSO	Autorização de utilização.
2018/07/09	DES	INDEFERIDO	3154/18	2018/06/29	210/17	HG PLAN, MANAGEMENT - UNIPESSOAL, LDA. RUA RIBEIRA DA ÁGUA ALTA, LOTE 19	RUA MARQUÊS D'ÁVILA E BOLAMA, 105 PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXAS - ARU COVILHÃ E CANHOSO	Pedido de isenção do pagamento de taxas referente a junção de elementos.
2018/07/09	DES	DEFERIDO	3157/18	2018/06/29	151/18	AMIGOS DOS BOMBOS ASSOCIAÇÃO DE MÚSICA TRADICIONAL COVILHÃ	RUA DO POLIDESPORTIVO, VALES DO RIO ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS PESO E VALES DO RIO	Isenção de taxas inerentes à apresentação/apreciação de operação urbanística.
2018/07/09	DES	DEFERIDO	3158/18	2018/06/29	79/06	NLMP IMOBILIÁRIA, LDA. QUINTA DA PERA LONGA, LOTE 8 - R/C B	QUINTA DO COVELO, LOTE 24 ICENÇA/COMUNICAÇÃO PRÉVIA ESPECIAL PARA CONCLUSÃO DE OBRAS SÃO PEDRO	Licença especial para conclusão das obras.
2018/07/09	DES	INDEFERIDO	3166/18	2018/07/02	528	JOSÉ CARDOSO SIMÃO & FILHOS, LDA. AV.º EUGÉNIO DE ANDRADE, LOTE 66 - R/C DRT.º FUNDÃO	QUINTA DOS CALDEIRÕES OU SANTA MARIA OU QUINTA DA D. BRANCA, SÍTIO DOS CALDEIRÕES PEDIDO DE CERTIDÃO COVILHÃ E CANHOSO	Certidão de receção provisória/caução de loteamento.

Deliberação			Requerimento		Processo	Requerente Principal/ Residência	Local da Obra/Descrição	Resumo da Informação
Data	Tipo	Resultado	Número	Data	Número			
2018/07/09	DES	DEFERIDO	3179/18	2018/07/02	95/18	ANTÓNIO PEDRO FREIRE RUA 30 DE JUNHO, N.º 58	RUA 30 DE JUNHO N.º 58, CANTAR GALO AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO CANTAR-GALO E VILA DO CARVALHO	Autorização de utilização de edifício de habitação unifamiliar.
2018/07/09	DES	DEFERIDO	2567/18	2018/05/29	325/06	MIGUEL BARATA RUSSO RUA DA AMOREIRA, N.º 37 TORTOSENDO	RUA MATEUS FERNANDES N.º 14 OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA COVILHÃ E CANHOSO	Deferimento condicionado de ocupação da via pública.
2018/07/09	DES	INDEFERIDO	3196/18	2018/07/03	43/18	JOSÉ ANTÓNIO LOURENÇO JANUÁRIO TERRA DA SENHORA, N.º 6 - UNHAIS DA SERRA UNHAIS DA SERRA	TERRA DA SENHORA, N.º 56 EXPOSIÇÃO UNHAIS DA SERRA	Isenção de pagamento de compensação de estacionamento público.
2018/07/09	DES	DEFERIDO	3206/18	2018/07/03	103/15	FIRSTCITY - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E TURÍSTICOS, UNIPessoal, LDA. AMOREIRAS SQUARE, RUA CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, 17, 7.º A	RUA COMENDADOR GOMES CORREIA, 77-79 PEDIDO DE EMISSÃO DE ALVARÁ DE UTILIZAÇÃO COVILHÃ E CANHOSO	Concessão de autorização de utilização.
2018/07/09	DES	DEFERIDO	3216/18	2018/07/04	76/18	JORGE MANUEL CALADO PEREIRA RUA DA ROSEIRA, N.º 8	SÍTIO DA ALMOINHA APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS ERADA	Autorização de utilização.
2018/07/09	DES	DEFERIDO	2803/18	2018/06/12	87/18	IMOCOVILHÃ - CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA DA COVILHÃ, S.A. PARQUE INDUSTRIAL DA COVILHÃ, LOTE 22 COVILHÃ E CANHOSO	ENCOSTA DA BAIÚCA, LOTE 6 (RUA DA MACAIA) PEDIDO DE CERTIDÃO COVILHÃ E CANHOSO	Pedido de certidão.
2018/07/09	DES	DEFERIDO	3248/18	2018/07/05	280/16	ANTÓNIO SOARES DOS SANTOS CARAMELO TRAVESSA DA MARIA JANEIRA N.º 3	TRAVESSA MARIA JANEIRA, N.º 3 ALVARÁ DE UTILIZAÇÃO VALE FORMOSO E ALDEIA DO SOUTO	Autorização de utilização.
2018/07/09	DES	INDEFERIDO	690/18	2018/02/06	31/18	JOÃO PAULO CARDONA FAZENDA ALMEIDA BAIRRO DO ESPERTIM, LOTE 13 TORTOSENDO	TRAVESSA DE SÃO TIAGO N.ºS 3, 5 E 7, COVILHÃ ALTERAÇÃO/MUDANÇA DE USO/ UTILIZAÇÃO COVILHÃ E CANHOSO	Rejeição liminar de pedido de autorização de utilização de edifício.
2018/07/09	DES	DEFERIDO	376/17	2017/01/24	20/17	ESCLIMONT, LDA AV.º 5 OUTUBRO, N.º 151 - 6.º E	CARVOEIRA REGULARIZAÇÃO DE TERRENO - LEGALIZAÇÃO AO ABRIGO DO ART.º 102A DO RGEU CANTAR-GALO E VILA DO CARVALHO	Demolição de muros e remoção do aterro executado.
2018/07/09	DES	DEFERIDO	5684/17	2017/11/16	319/15	SOCIEDADE AGRÍCOLA DO RIO VELHO, LDA. LUGAR DO GINJAL	QUINTA DA BARRANCA APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS ORJAIS	Projeto de engenharia das especialidades.
2018/07/09	DES	DEFERIDO	3066/18	2018/06/25	360/18DIV	PEDRO DANIEL SEIXO RODRIGUES R. VISCONDE DA CORISCADA, N.º 60, 2.º COVILHÃ E CANHOSO	TRAVESSA DE SANTO AGOSTINHO PEDIDO DE CERTIDÃO CONSTRUÇÃO ANTERIOR A 1951 COVILHÃ E CANHOSO	Certidão de edifício construído antes de 1951.
2018/07/09	DES	DEFERIDO	6291/17	2017/12/29	143/17	VIRGÍLIO DA SILVA RUA DA INDÚSTRIA, N.º 118 CV. CANTAR GALO	RUA DA INDÚSTRIA, 118 LICENCIAMENTO DAS ESPECIALIDADES CANTAR-GALO E VILA DO CARVALHO	Pedido de licenciamento.
2018/07/09	DES	INDEFERIDO	914/17	2017/02/22	3463	LEANDRO RAMOS DOS SANTOS FONSECA PRACA DO MUNICIPIO SÃO PEDRO	SÍTIO DE SANTO ANTÓNIO ALTERAÇÃO DE USO DA LICENÇA DE UTILIZAÇÃO SÃO MARTINHO	Indeferimento geral.
2018/07/10	DES	DEFERIDO	3309/18	2018/07/10	8/18	MARIA DE NAZARÉ BATISTA GOMES SANTOS PIO RUA D. SANCHO I, N.º 2, 3.º DRT.º - ATT: MARIA AMÉLIA GONÇALVES COVILHÃ E CANHOSO	AVENIDA DE SANTIAGO, N.º 7 PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO TORTOSENDO	Prorrogação de prazo para cumprimento da notificação n.º 2814/18.
2018/07/03	DES	DEFERIDO	3050/18	2018/06/25	165/16	CENTRO SOCIAL DO DIVINO ESPÍRITO SANTO DE PERABOA SÍTIO DA ABELHEIRA PERABOA	SÍTIO DA ABILHEIRA PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXAS PERABOA	Isenção de taxas inerentes à junção de elementos ao processo.



XISTRILHOS

A Junta de Freguesia de Sobral de São Miguel reaviva tradições e promove o convívio em torno da gastronomia local e da história da aldeia.

20 ~ 21 ~ 22 ~ JULHO
SOBRAL DE S. MIGUEL



PROGRAMA COMPLETO

<https://aldeiasdoxisto.pt/evento/5080>

EDIÇÃO: CÂMARA MUNICIPAL DA COVILHÃ | **DIRETOR:** Presidente da Câmara | **RECOLHA DE DOCUMENTAÇÃO, COORDENAÇÃO, TRATAMENTO E REVISÃO FINAL DE TEXTOS E EXECUÇÃO GRÁFICA:** Serviço de Comunicação e Relações Públicas | **RESPONSABILIDADE DOS DOCUMENTOS:** Assembleia Municipal / Câmara Municipal / Departamento de Administração Geral / Divisões de Licenciamento e Gestão Urbanística | **TIRAGEM:** 1.500 exemplares.